



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 7 de Outubro de 2008

Número 194

ÍNDICE

Assembleia da República

Declaração de Rectificação n.º 56/2008:

Rectifica a Lei n.º 57/2008, de 4 de Setembro, que cria a Ordem dos Psicólogos Portugueses e aprova o seu Estatuto 7097

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 147/2008:

Aprova o alargamento da área geográfica da licença de distribuição de gás natural do pólo de Peso da Régua, da DOUROGÁS — Companhia Produtora e Distribuidora de Gás, S. A., por inclusão da zona urbana e industrial de Santa Marta de Penaguião 7097

Declaração de Rectificação n.º 57/2008:

Rectifica a Portaria n.º 828-A/2008, de 8 de Agosto, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que define, no continente, as regras de aplicação da medida «Desenvolvimento sustentável das zonas de pesca» do eixo prioritário n.º 4 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), publicada em suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 153, de 8 de Agosto de 2008 7097

Declaração de Rectificação n.º 58/2008:

Rectifica a Portaria n.º 828/2008, de 8 de Agosto, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que aprova o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 1.3.1, «Melhoria produtiva dos povoamentos», da medida n.º 1.3, «Promoção da competitividade florestal», integrada no subprograma n.º 1, «Promoção da competitividade», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 153, de 8 de Agosto de 2008. 7098

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 33/2008:

Aprova o Acordo para a Protecção da Matéria Classificada entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha, assinado em Madrid em 10 de Janeiro de 2008 7098

Decreto n.º 34/2008:

Aprova o Acordo sobre a Protecção Mútua de Informação Classificada entre a República Portuguesa e a República da Polónia, assinado em Lisboa em 2 de Agosto de 2007 7106

Aviso n.º 206/2008:

Torna público ter o Governo da Bélgica efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 17 de Maio de 2004, a ratificação da Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo 7117

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e da Administração Pública

Portaria n.º 1121/2008:

Altera as remunerações dos funcionários afectos ao Quadro Único de Vinculação que se encontrem a prestar serviço na Embaixada de Portugal em Estocolmo 7118

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Portaria n.º 1122/2008:

Extingue o Serviço de Finanças de Gondomar 3, criado pelo n.º 15.º da Portaria n.º 834/83, de 11 de Agosto. 7119

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 197/2008:

Regulamenta a Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, estabelecendo as regras a observar na deliberação da assembleia municipal que crie, para o respectivo município, a polícia municipal, e regulando, nesse âmbito, as relações entre a administração central e os municípios 7119

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto n.º 35/2008:

Exclui do regime florestal parcial uma área de 11,5 ha, situada na freguesia da Amareleja, do concelho de Moura, pertencente ao perímetro florestal das Ferrarias, que se destina à ampliação da central fotovoltaica de Moura 7121

Portaria n.º 1123/2008:

Concessiona, pelo período de 12 anos, a José Luís Troya Medina a zona de caça turística da Herdade do Pomar e outras, englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Canhestros, município de Ferreira do Alentejo (processo n.º 4876-AFN) 7122

Portaria n.º 1124/2008:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Sociedade Agrícola de Cortiças Flocor, S. A., a zona de caça turística do Casal Velho, englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Pinheiro Grande, município da Chamusca (processo n.º 4872-AFN) 7122

Portaria n.º 1125/2008:

Cria na área da Direcção Regional das Florestas do Alentejo a área de refúgio de caça designada por Linhares, sita na freguesia do Couço, município de Coruche 7123

Portaria n.º 1126/2008:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores dos Gasparões a zona de caça associativa Monte da Lagoa, englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de São João de Negrilhos, município de Aljustrel (processo n.º 4885-AFN) 7123

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 42/2008/A:

Quinta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro (adapta o sistema fiscal nacional à Região Autónoma dos Açores) 7124

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 190, de 1 de Outubro de 2008, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 145-A/2008:

Suspende parcialmente o Plano Director Municipal de Lisboa, pelo prazo de cinco anos, para a implementação do Projecto do Centro de Investigação da Fundação Champalimaud. 7022-(2)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração de Rectificação n.º 56/2008

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 57/2008, de 4 de Setembro, que cria a Ordem dos Psicólogos Portugueses e aprova o seu Estatuto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 171, de 4 de Setembro de 2008, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Na alínea *d*) do artigo 76.º («Deveres gerais»), onde se lê:

«*d*) Exercer a sua actividade em áreas dentro da psicologia para as quais não tenha recebido formação específica;»

deve ler-se:

«*d*) Exercer a sua actividade em áreas dentro da psicologia para as quais tenha recebido formação específica;»

Na alínea *d*) do artigo 78.º («Incompatibilidades»), onde se lê:

«*d*) Cargos de natureza sindical;»

deve ler-se:

«*d*) Cargos e funções dirigentes de natureza sindical com os quais se verifique um manifesto conflito de interesses;».

Assembleia da República, 30 de Setembro de 2008. — Pela Secretária-Geral, a Adjunta, *Maria do Rosário Boléo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 147/2008

O Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, que estabelece os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN), bem como ao exercício das actividades de recepção, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de gás natural, e à organização dos mercados de gás natural prevê que a actividade de distribuição de gás natural é exercida em regime de concessão ou de licença de serviço público.

No desenvolvimento dos princípios acima referidos, o Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, dispõe que a actividade de distribuição de gás natural é exercida mediante a atribuição de concessão ou de licença de serviço público, em regime de exclusivo nas áreas concessionadas ou em pólos de consumo licenciados. A atribuição das concessões da actividade de distribuição regional de gás natural é aprovada mediante resolução do Conselho de Ministros, e as licenças de distribuição local de gás natural, igualmente exercidas em regime de serviço público e em exclusivo, em zonas do território nacional não abrangidas pelas concessões de distribuição de gás natural, são atribuídas pelo ministro responsável pela área da energia.

O mesmo decreto-lei estabelece ainda, no seu n.º 3 do artigo 7.º, a possibilidade do alargamento das áreas geográficas respeitantes a concessões da Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural (RNDGN) já em exploração, por resolução do Conselho de Ministros e sob proposta do ministro responsável pela área da energia, na sequência de

pedido da respectiva concessionária e após serem ouvidas as concessionárias das áreas de concessão confinantes com aquela para que seja pretendida a extensão, havendo omissão quanto à possibilidade de extensão das áreas geográficas respeitantes às licenças de distribuição local.

Contudo, a DOUROGÁS — Companhia Produtora e Distribuidora de Gás, S. A., titular de uma licença de distribuição local de gás natural para o pólo de Peso da Régua solicitou a extensão da sua licença por forma a incluir na sua área geográfica a zona urbana e industrial de Santa Marta de Penaguião.

Considerando que, tanto a figura da concessão como da licença são de serviço público, e se encontram vinculadas ao interesse público que visam satisfazer, bem como à similitude e paralelismo no tratamento jurídico destes instrumentos normativos, importa-se por analogia do regime da concessão para o regime das licenças a possibilidade do alargamento da área geográfica, uma vez que tanto a atribuição de concessões como de licenças deverão, na sua atribuição e exercício, obedecer aos princípios gerais da racionalidade económica e de eficiência energética.

Considerando que a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos emitiu parecer favorável à extensão geográfica do pólo de consumo de Peso da Régua a Santa Marta de Penaguião com o entendimento de que os investimentos que venham a ser realizados terão de ser apreciados no âmbito dos procedimentos estabelecidos para a regulação da actividade;

Considerando, por último, que foram ouvidas as concessionárias e licenciadas das áreas confinantes do pólo de Peso da Régua, que não se opuseram nem levantaram quaisquer objecções:

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o alargamento da área geográfica da licença de distribuição de gás natural do pólo de Peso da Régua, por inclusão da zona urbana e industrial de Santa Marta de Penaguião.

2 — Determinar que os investimentos a realizar serão apreciados no âmbito dos procedimentos estabelecidos para a regulação da actividade.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Setembro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 57/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Portaria n.º 828-A/2008, de 8 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 153, suplemento, de 8 de Agosto de 2008, saiu com as seguintes inexactidões, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

No quadro do anexo 1, na parte relativa ao município de Viana do Castelo, onde se lê:

	Municípios elegíveis no continente	Freguesia litoral ou litorânea	População residente (Census 2001)
36	Viana do Castelo	Arcozelo	88 631
		Canidelo	12 393
		Crestuma	23 737
			2 962

Municípios elegíveis no continente	Freguesia litoral ou litorânea	População residente (Census 2001)
	Gulpihares.....	9 707
	Madalena	9 356
	São Félix da Marinha	11 171
	São Pedro da Afurada	3 442
	Valadares	9 095

deve ler-se:

Municípios elegíveis no continente	Freguesia litoral ou litorânea	População residente (Census 2001)
36 Viana do Castelo		88 631
	Afife	1 677
	Anha	2 513
	Ariosa	2 132
	Carreço	1 769
	Castelo de Neiva	3 203
	Chafé	2 507
	Darque	7 798
	Monserate	5 673
	Santa Maria Maior . . .	9 940

Centro Jurídico, 2 de Outubro de 2008. — A Directora, *Susana Brito*.

Declaração de Rectificação n.º 58/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Portaria n.º 828/2008, de 8 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 153, de 8 de Agosto de 2008, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento de Aplicação da Acção n.º 1.3.1, «Melhoria produtiva dos povoamentos», onde se lê:

«1 — Os PGF referidos na alínea *d*) do artigo 9.º regem-se pelo disposto na legislação que regula o respectivo processo de elaboração, aprovação, execução e alteração, independentemente de serem ou não obrigatórios nos termos do PROF da região onde se localiza o investimento.»

deve ler-se:

«1 — Os PGF regem-se pelo disposto na legislação que regula o respectivo processo de elaboração, aprovação, execução e alteração, independentemente de serem ou não obrigatórios nos termos do PROF da região onde se localiza o investimento.»

2 — No n.º 10 do anexo III, «Boas práticas florestais», do Regulamento de Aplicação da Acção n.º 1.3.1, «Melhoria produtiva dos povoamentos», onde se lê:

«10 — Aplicar as exigências 9 ou 10 nas zonas de elevada susceptibilidade à desertificação, para qualquer declive;»

deve ler-se:

«10 — Aplicar as exigências 8 ou 9 nas zonas de elevada susceptibilidade à desertificação, para qualquer declive;»

Centro Jurídico, 3 de Outubro de 2008. — A Directora, *Susana Brito*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 33/2008

de 7 de Outubro

Considerando que o presente Acordo permitirá garantir a segurança de toda a Informação que tenha sido classificada pela autoridade competente de cada Parte, ou por solicitação desta, e que tenham sido transmitidas para a outra Parte através das autoridades ou organismos expressamente autorizados para esse efeito, quer para o cumprimento das atribuições da Administração Pública, quer no quadro de outros instrumentos contratuais envolvendo entidades públicas ou privadas de ambos os países;

Considerando que o presente Acordo visa estabelecer padrões mínimos, comuns, de medidas de segurança, aplicáveis a todas as negociações, acordos de cooperação ou outros instrumentos contratuais que impliquem troca de informação classificada;

Atendendo que a vigência do presente Acordo permitirá às empresas portuguesas credenciadas pela Autoridade Nacional de Segurança habilitarem-se a participar em concursos públicos em Espanha que envolvam informação classificada:

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo para a Protecção da Matéria Classificada entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha, assinado em Madrid em 10 de Janeiro de 2008, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e espanhola, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Agosto de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Setembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ACORDO PARA A PROTECÇÃO DA MATÉRIA CLASSIFICADA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DE ESPANHA

A República Portuguesa e o Reino de Espanha, doravante designadas por «Partes»:

Reconhecendo a necessidade de garantir a protecção da matéria classificada trocada entre si, no âmbito de negociações e de acordos de cooperação, concluídos ou a concluir, bem como doutros instrumentos contratuais de organismos públicos ou privados das Partes;

Desejando estabelecer um conjunto de regras para a protecção mútua da matéria classificada, trocadas entre as Partes;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente Acordo estabelece as regras de segurança aplicáveis a todos os instrumentos contratuais que preve-

jam a transmissão de matéria classificada, celebrados ou a celebrar pelas autoridades nacionais competentes das Partes ou pelos organismos ou empresas autorizadas para esse efeito.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Acordo estabelece os procedimentos a adoptar para a protecção da matéria classificada trocada entre as Partes.

2 — Nenhuma das Partes poderá invocar o presente Acordo para a obtenção de matéria classificada que a outra Parte tenha recebido de uma terceira Parte.

Artigo 3.º

Definições

Para os fins do presente Acordo:

a) «Matéria classificada» designa a informação e os materiais, independentemente da sua forma, natureza e meio de transmissão, aos quais tenha sido atribuído um grau de classificação de segurança e que requeiram protecção contra divulgação não autorizada;

b) «Autoridade Nacional de Segurança» designa a autoridade designada de cada Parte, responsável pela aplicação e supervisão deste Acordo;

c) «Parte transmissora» designa a Parte que entrega ou transmite matéria classificada à outra Parte;

d) «Parte destinatária» designa a Parte à qual é entregue ou transmitida matéria classificada pela Parte Transmissora;

e) «Terceira Parte» designa qualquer organização internacional ou Estado que não é Parte neste Acordo;

f) «Contrato classificado», designa qualquer acordo entre dois ou mais contratantes que estabelece e define direitos e obrigações entre eles e que contém ou envolve matéria classificada;

g) «Contratante» designa uma pessoa singular ou colectiva possuidora de capacidade legal para concluir contratos;

h) «Credenciação de segurança do pessoal» designa a determinação feita pela Autoridade Nacional de Segurança ou outra entidade qualificada de que um indivíduo está habilitado para ter acesso a matéria classificada, de acordo com a respectiva legislação nacional;

i) «Credenciação de segurança industrial» designa a determinação feita pela Autoridade Nacional de Segurança ou outra entidade qualificada de que, sob o ponto de vista de segurança, a empresa tem a capacidade física e organizacional para manusear e guardar matéria classificada;

j) «Necessidade de conhecer» designa o acesso à matéria classificada que só pode ser concedido à pessoa que tenha comprovada necessidade de a conhecer para cumprimento das suas funções e tarefas, nos termos em que a matéria foi disponibilizada à Parte destinatária.

Artigo 4.º

Autoridades responsáveis

1 — As Autoridades Nacionais de Segurança responsáveis pela aplicação do presente Acordo são:

Pela República Portuguesa:

Autoridade Nacional de Segurança, Presidência do Conselho de Ministros, Rua da Junqueira, 69, 1300-342 Lisboa, Portugal.

Pelo Reino de Espanha:

Secretario de Estado Director del Centro Nacional de Inteligencia, Avda. Padre Huidobro, s/n, 28023 Madrid, Espanha.

2 — Cada uma das Partes informará a outra, através dos canais diplomáticos, de qualquer alteração relativa às suas Autoridades Nacionais de Segurança.

Artigo 5.º

Princípios de segurança

1 — A protecção e utilização da matéria classificada trocada entre as Partes rege-se pelos seguintes princípios:

a) A Parte destinatária atribuirá à matéria classificada recebida um grau de protecção equivalente ao que foi expressamente atribuído a essa matéria classificada pela Parte originadora;

b) O acesso às matérias classificadas é limitado unicamente às pessoas que, para o desempenho das suas funções, necessitem de a elas ter acesso e apenas na medida da necessidade de conhecer, que estejam habilitadas com uma credenciação de segurança para acesso a matéria classificada de «Confidencial/Confidencial», ou superior, e estejam autorizadas pelas autoridades competentes;

c) A Parte destinatária não transmitirá a matéria classificada a um terceira Parte, a uma pessoa singular ou colectiva que tenha a nacionalidade de um terceiro Estado, sem a prévia autorização escrita da Parte originadora;

d) A matéria classificada transmitida não pode ser utilizada para outros fins senão aqueles para que foi transmitida no termos do presente Acordo ou doutros instrumentos contratuais celebrados entre as Partes;

e) A Parte destinatária não pode baixar a classificação nem desclassificar matéria classificada transmitida sem o prévio consentimento escrito da Parte transmissora.

2 — Com vista a se obterem e manterem padrões de segurança comparáveis, cada Autoridade Nacional de Segurança deverá, a pedido da outra, disponibilizar informação sobre os seus padrões de segurança, procedimentos e práticas para a protecção da matéria classificada.

Artigo 6.º

Classificações de segurança e equivalências

1 — As Partes concederão a toda a matéria classificada transmitida, produzida ou desenvolvida a mesma protecção de segurança concedida à sua própria matéria classificada de grau equivalente:

2 — As Partes acordam que os seguintes graus de classificação de segurança são equivalentes e correspondem aos graus de segurança especificados na respectiva legislação nacional:

República Portuguesa	Reino de Espanha
Muito secreto Secreto Confidencial Reservado	Secreto Reservado Confidencial Difusión limitada

Artigo 7.º

Cooperação no âmbito da credenciação de segurança

1 — Se solicitado, a autoridade nacional de segurança de cada umas das Partes, tendo em conta a respectiva legislação nacional, colaborará com a outra no decurso dos procedimentos para a credenciação de segurança do pessoal e instalações que residam ou estejam localizadas no território da outra Parte, precedendo a emissão da credenciação de segurança do pessoal e da credenciação de segurança industrial.

2 — Cada Parte reconhecerá a credenciação de segurança do pessoal e a credenciação de segurança industrial emitidas de acordo com a legislação nacional da outra Parte. A equivalência dos graus de segurança será feita em conformidade com o artigo 6.º do presente Acordo.

3 — As Autoridades Nacionais de Segurança informar-se-ão mutuamente sobre quaisquer alterações relativas à credenciação de segurança do pessoal e à credenciação de segurança industrial, designadamente no caso de cancelamento ou abaixamento do grau de classificação de segurança atribuído.

Artigo 8.º

Classificação, recepção e alterações

1 — A Parte destinatária marcará a matéria classificada recebida com as suas próprias marcas nacionais de classificação de segurança, em conformidade com as equivalências referidas no artigo 6.º

2 — As Partes informar-se-ão mutuamente sobre todas as alterações ulteriores de classificação das matérias classificadas transmitidas.

3 — A Parte destinatária e ou as suas entidades não poderão baixar o grau de classificação de segurança ou desclassificar a matéria classificada recebida, sem prévia autorização da Parte transmissora, devendo esta informar a Parte destinatária de quaisquer alterações à classificação de segurança da informação transmitida.

Artigo 9.º

Tradução, reprodução e destruição

1 — A matéria classificada marcada como «Muito secreto/Secreto» só poderá ser traduzida ou reproduzida após autorização escrita da Autoridade Nacional de Segurança da Parte transmissora.

2 — As traduções e reproduções de matéria classificada deverão obedecer aos seguintes procedimentos:

- a) As pessoas envolvidas deverão ser titulares de credenciação de segurança do pessoal;
- b) As traduções e reproduções serão marcadas e protegidas da mesma forma que a informação original;
- c) As traduções e o número de cópia a efectuar deverão ser limitadas às requeridas para uso oficial;
- d) As traduções deverão ter a indicação, na língua para que foram traduzidas, de que contém matéria classificada recebida da Parte originadora.

3 — A matéria classificada marcada como «Muito secreto/Secreto» não poderá ser destruída, mas sim devolvida à Autoridade Nacional de Segurança da Parte transmissora.

4 — A matéria classificada marcada como «Secreto/Reservado» só poderá ser destruída após prévio consentimento escrito da Parte transmissora.

5 — A matéria classificada marcada até «Confidencial/Confidencial» deverá ser destruída de acordo com a legislação nacional.

Artigo 10.º

Transmissão entre as Partes

1 — A matéria classificada será normalmente transmitida entre as Partes utilizando canais diplomáticos.

2 — Caso o uso dos canais diplomáticos se revele impraticável ou excessivamente moroso para a recepção da matéria classificada, as transmissões poderão ser efectuadas por pessoal devidamente credenciado e detentor dum certificado de correio emitido pela Parte transmissora.

3 — As Partes podem transmitir matéria classificada por meios electrónicos, de acordo com os procedimentos de segurança aprovados em conjunto pelas autoridades competentes.

4 — A transmissão de matéria classificada volumosa ou em grande quantidade acordada pontualmente será aprovada por ambas as Autoridades Nacionais de Segurança.

5 — A Parte destinatária confirma a recepção da matéria classificada e transmite-a para os utilizadores.

Artigo 11.º

Uso e cumprimento

1 — A matéria classificada transmitida entre as Partes só poderá ser utilizada para os fins para que foi transmitida.

2 — Cada Parte dá conhecimento aos seus organismos da existência do presente Acordo sempre que esteja envolvida matéria classificada.

3 — Cada Parte assegurará que todas as entidades que recebam matéria classificada respeitem as obrigações do presente Acordo.

Artigo 12.º

Medidas de segurança

1 — Uma Parte que pretenda celebrar um contrato classificado com um contratante da outra Parte, ou que pretenda autorizar um dos seus contratantes a efectuar um contrato classificado no território da outra Parte, no âmbito de um projecto classificado, obterá, através da respectiva Autoridade Nacional de Segurança, garantia escrita prévia da Autoridade Nacional de Segurança da outra Parte, em como o contratante é detentor de um certificado de credenciação de segurança industrial com o grau de classificação de segurança adequado.

2 — O contratante obriga-se a:

- a) Assegurar que as suas instalações estão em condições de proteger correctamente a matéria classificada;
- b) Garantir o grau de classificação de segurança adequado a essas instalações;
- c) Garantir o grau de classificação de segurança do pessoal adequado, às pessoas que necessitem de ter acesso a uma dada matéria classificada;
- d) Assegurar que todas as pessoas que tenham acesso a matéria classificada estejam informadas das suas responsabilidades sobre protecção das matérias classificadas, em conformidade com a legislação nacional em vigor;
- e) Efectuar inspecções de segurança periódicas às suas instalações.

3 — Qualquer subcontratante tem de cumprir as mesmas obrigações de segurança que o contratante.

4 — Logo que sejam desencadeadas negociações pré-contratuais entre uma entidade situada no território de uma das Partes e outra situada na outra Parte, com vista à celebração de instrumentos contratuais classificados, a Autoridade Nacional de Segurança competente informará a outra sobre a classificação de segurança da matéria classificada relacionada com essas negociações pré-contratuais.

5 — Qualquer contrato classificado celebrado entre entidades das Partes, nos termos deste Acordo, deverá incluir uma secção de segurança apropriada, identificando os seguintes aspectos:

- a) Guia de Classificação de Segurança do Projecto e Relação da Matéria Classificada;
- b) Procedimentos para a comunicação de alterações à classificação de segurança da matéria classificada;
- c) Canais de comunicação e meios de transmissão electrónica;
- d) Procedimento para o transporte de matéria classificada;
- e) Autoridades responsáveis pela coordenação e salvaguarda da matéria classificada relacionada com o contrato;
- f) Obrigatoriedade de notificação de perda ou suspeita de perda, extravio ou comprometimento de matéria classificada.

6 — A cópia da secção de segurança do contrato classificado deverá ser enviada à Autoridade Nacional de Segurança da Parte onde o trabalho terá lugar, por forma a garantir adequada supervisão e controlo de segurança.

7 — Representantes das Autoridades Nacionais de Segurança podem efectuar visitas mútuas a fim de verificarem a aplicação das medidas adoptadas pelo contratante na protecção da matéria classificada relativa ao contrato classificado. O aviso da visita deverá ser efectuado com uma antecedência mínima de 20 dias.

Artigo 13.º

Visitas

1 — As visitas que envolvam acesso a matéria classificada de nacionais de uma Parte, à outra Parte, estão sujeitas a prévia autorização escrita conferida pela Autoridade Nacional de Segurança da Parte anfitriã.

2 — As visitas que envolvam acesso a matéria classificada serão autorizadas por uma Parte aos visitantes da outra Parte, apenas se estes:

- a) Possuírem credenciação de segurança do pessoal apropriada concedida pela Autoridade Nacional de Segurança ou outra autoridade relevante da Parte visitante; e
- b) Estiverem autorizados a receber ou ter acesso a matéria classificada, de acordo com a legislação nacional da sua Parte.

3 — A Autoridade Nacional de Segurança da Parte que recebe o pedido de visita examina e decide sobre o pedido e informa da sua decisão a Autoridade Nacional de Segurança da Parte requerente.

4 — As visitas de pessoas de um terceiro Estado que impliquem acesso a matéria classificada apenas serão autorizadas mediante acordo mútuo entre as Partes.

5 — A Autoridade Nacional de Segurança da Parte visitante notificará a visita planeada à autoridade competente da Parte anfitriã, endereçando um pedido de visita com uma

antecedência mínima de 30 dias anterior à data prevista para a visita.

6 — Em casos urgentes, o pedido de visita poderá ser efectuado com uma antecedência mínima de sete dias anterior à data prevista para a visita.

7 — O pedido de visita deverá incluir:

- a) O nome e o apelido do visitante, a data e o local de nascimento, a nacionalidade e o número do passaporte ou bilhete de identidade;
- b) O nome da instituição, empresa ou organismo que o visitante representa ou a que pertence;
- c) Nome e endereço da instituição, empresa ou organismo a ser visitado;
- d) Credenciação de segurança do pessoal do visitante e respectiva validade;
- e) Objecto e propósito da visita;
- f) A data prevista para a visita e respectiva duração. No caso de visitas recorrentes deverá ser indicado o período total coberto pelas visitas;
- g) Nome e número de telefone do ponto de contacto da instituição ou instalação a visitar, contactos prévios e qualquer outra informação que seja útil para justificar a visita ou visitas;
- h) A data, a assinatura e a aposição do selo oficial da autoridade de segurança competente.

8 — Uma vez aprovada a visita, a Autoridade Nacional de Segurança da Parte anfitriã fornecerá cópia do pedido de visita ao oficial de segurança da instalação, empresa ou organismo a ser visitado.

9 — A validade da autorização da visita não deverá exceder doze meses.

Artigo 14.º

Visitas recorrentes

1 — Para qualquer projecto, programa ou contrato, as Partes podem acordar em elaborar listas de pessoas autorizadas a efectuar visitas recorrentes. Essas listas são válidas por um período inicial de doze meses.

2 — Uma vez aquelas listas aprovadas pelas Partes, os termos das visitas específicas podem ser directamente acordados com as autoridades competentes dos organismos que devam ser visitados pelas pessoas que constam daquelas listas, segundo os termos e condições acordados.

Artigo 15.º

Quebra e comprometimento de segurança

1 — No caso de quebra ou comprometimento de segurança que resulte num comprometimento ou suspeita de comprometimento de matéria classificada originada ou recebida da outra Parte, ou suspeita de que matéria classificada haja sido revelada a pessoas não autorizadas, a Autoridade Nacional de Segurança da Parte onde a quebra ou comprometimento haja ocorrido informará prontamente a Autoridade Nacional de Segurança da outra Parte que instaurará a correspondente investigação de segurança.

2 — Se a quebra ou comprometimento de segurança ocorrer num outro Estado, que não o das Partes, a Autoridade Nacional de Segurança da Parte despachante actua em conformidade com o parágrafo 1.

3 — A outra Parte, se necessário, colaborará na investigação de segurança.

4 — Em qualquer caso, a outra Parte será informada dos resultados da investigação e receberá um relatório final sobre as causas e a extensão do danos.

Artigo 16.º

Encargos

Cada Parte assumirá os encargos que para si advenham da aplicação e supervisão do presente Acordo.

Artigo 17.º

Solução de controvérsias

Qualquer diferendo sobre a interpretação ou a aplicação das medidas previstas no presente Acordo será resolvido por via diplomática.

Artigo 18.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objecto de revisão a qualquer momento, a pedido de qualquer das Partes, por mútuo consentimento das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 20.º

Artigo 19.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período indeterminado.

2 — Cada Parte, a qualquer momento, pode denunciar o presente Acordo, através de notificação escrita à outra Parte, através dos canais diplomáticos.

3 — A denúncia produz efeitos seis meses após a data de recepção da respectiva notificação

4 — Em caso de denúncia a matéria classificada trocada durante a vigência do presente Acordo continuará a ser tratada em conformidade com as disposições do presente Acordo, até que a Parte transmissora dispense a Parte destinatária dessa obrigação.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data de recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno das Partes necessários para o efeito.

Em fé do que, os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinam o presente Acordo.

Feito em Madrid, a 10 de Janeiro de 2008, nas línguas portuguesa e espanhola, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

José Filipe Moraes Cabral, Embaixador de Portugal em Madrid.

Pelo Reino de Espanha:

Alberto Sáiz Cortés, Secretário de Estado Director do Centro Nacional de Inteligencia.

ACUERDO PARA LA PROTECCIÓN DE MATERIAS CLASIFICADAS ENTRE EL REINO DE ESPAÑA Y LA REPÚBLICA PORTUGUESA

El Reino de España y la República Portuguesa, en adelante denominados las «Partes»:

Reconociendo la necesidad de garantizar la protección de las materias clasificadas intercambiadas entre ellas en el marco de las negociaciones y acuerdos de cooperación concluidos o que se concluyan en el futuro, así como de otros instrumentos contractuales de organizaciones públicas o privadas de las Partes;

Deseando crear un conjunto de normas para la protección recíproca de las materias clasificadas intercambiadas entre las Partes;

han convenido en lo siguiente:

Artículo 1

Objeto

El presente Acuerdo establece las normas de seguridad aplicables a cualquier instrumento contractual que prevea la transmisión de materias clasificadas, concluido o que se concluya en el futuro entre las autoridades nacionales competentes de ambas Partes o por organizaciones o empresas debidamente autorizadas al efecto.

Artículo 2

Ámbito de aplicación

1 — El presente Acuerdo establece procedimientos para la protección de las materias clasificadas intercambiadas entre las Partes.

2 — Ninguna de las Partes podrá acogerse al presente Acuerdo para obtener materias clasificadas que la otra Parte haya recibido de una tercera Parte.

Artículo 3

Definiciones

A los efectos del presente Acuerdo:

a) Por «materia clasificada» se entenderá cualquier información o material, independientemente de su forma, naturaleza o medio de transmisión, respecto de los cuales se decida que requieren protección contra su divulgación no autorizada y a los que se haya asignado un nivel de clasificación de seguridad;

b) Por «Autoridad Nacional de Seguridad» se entenderá la autoridad designada por una parte como responsable de la aplicación y supervisión del presente Acuerdo;

c) Por «Parte Remitente» se entenderá la Parte que entrega o transmite las materias clasificadas a la otra Parte;

d) Por «Parte receptora» se entenderá la Parte a la que se entregan o transmiten las materias clasificadas;

e) Por «tercera Parte» se entenderá cualquier organización internacional o Estado que no sea Parte en el presente Acuerdo.

f) Por «contrato clasificado» se entenderá un acuerdo entre dos o más contratistas por el que se crean y definen derechos y obligaciones ejecutables entre ellos y que contiene o requiere acceso a materias clasificadas;

g) Por «contratista» se entenderá una persona física o jurídica que tenga capacidad jurídica para celebrar contratos;

h) Por «habilitación personal de seguridad» se entenderá la determinación por la Autoridad de Seguridad u otra autoridad competente, de que un individuo reúne los requisitos necesarios para tener acceso a materias clasificadas, de conformidad con las leyes y reglamentos nacionales respectivos;

i) Por «habilitación de seguridad de establecimiento» se entenderá la determinación por la Autoridad Nacional de Seguridad u otra autoridad competente de que, desde el punto de vista de la seguridad, una instalación tiene capacidad física y organizativa para manejar y guardar materias clasificadas, de conformidad con las leyes y reglamentos nacionales;

j) Por «principio de necesidad de conocer» se entenderá que el acceso a las materias clasificadas sólo podrá concederse a una persona que tenga una necesidad comprobada de conocer o poseer tal información para desempeñar sus obligaciones oficiales y profesionales, en el marco de las cuales se cedió la información a la Parte receptora.

Artículo 4

Autoridades responsables

1 — Las Autoridades Nacionales de Seguridad responsables de la aplicación del presente Acuerdo son:

En el Reino de España:

Secretario de Estado Director del Centro Nacional de Inteligencia, Oficina Nacional de Seguridad, Avda. Padre Huidobro, s/n, 28023 Madrid, España.

En la República Portuguesa:

Autoridad Nacional de Seguridad, Presidencia del Consejo de Ministros, Rua da Junqueira, 69, 1300-342 Lisboa, Portugal.

2 — Las Partes se informarán mutuamente, por conducto diplomático, de cualquier modificación relativa a sus Autoridades Nacionales de Seguridad.

Artículo 5

Principios de seguridad

1 — La protección y utilización de las materias clasificadas intercambiadas entre las Partes se regirán por los siguientes principios:

a) La Parte receptora asignará a la materia clasificada recibida un nivel de protección equivalente al asignado expresamente a dicha materia clasificada por la Parte Remitente;

b) El acceso a las materias clasificadas se limitará a las personas que para el desempeño de sus funciones necesitan tener acceso a las mismas y sólo en la medida en que tengan «necesidad de conocer», posean una habilitación personal de seguridad de acceso a la materia clasificada de grado «Confidencial/Confidencial» o superior, y hayan sido autorizadas por las autoridades competentes;

c) La Parte receptora no transmitirá la materia clasificada a una tercera Parte ni a una persona física o jurídica que tenga la nacionalidad de un tercer Estado sin la previa autorización por escrito de la Parte Remitente;

d) La materia clasificada transmitida no podrá utilizarse para otros fines distintos de aquellos para los que fue transmitida en virtud del presente Acuerdo o de otros instrumentos contractuales celebrados entre las Partes;

e) La Parte receptora no podrá reducir el nivel de la clasificación ni desclasificar la materia clasificada transmitida sin el consentimiento previo por escrito de la Parte Remitente.

2 — Con objeto de alcanzar y mantener niveles comparables de seguridad, cada Autoridad Nacional de Seguridad, previa petición, facilitará a la otra información sobre sus normas de seguridad y sus procedimientos y prácticas para la protección de materias clasificadas.

Artículo 6

Clasificaciones de seguridad y equivalencias

1 — Las Partes concederán a toda la materia clasificada transmitida, producida o desarrollada, el mismo grado de protección de seguridad que se proporciona a su propia materia clasificada de nivel equivalente.

2 — Las Partes acuerdan que los siguientes niveles de clasificación de seguridad son equivalentes y corresponden a los niveles de clasificación de seguridad especificados en la legislación nacional de cada Parte:

Reino de España	República Portuguesa
Secreto Reservado Confidencial Difusión limitada	Muito secreto Secreto Confidencial Reservado

Artículo 7

Asistencia para la habilitación de seguridad

1 — Las Autoridades Nacionales de Seguridad de las Partes, previa solicitud y teniendo en cuenta su legislación nacional, se asistirán mutuamente durante los procedimientos de habilitación de sus ciudadanos residentes en el territorio de la otra Parte o de las instalaciones ubicadas en dicho territorio, que precedan a la expedición de la habilitación personal de seguridad y de la habilitación de seguridad de establecimiento.

2 — Las Partes reconocerán la validez de las habilitaciones personales de seguridad y de las habilitaciones de seguridad de establecimiento expedidas de conformidad con la legislación nacional de la otra Parte. La equivalencia de las habilitaciones de seguridad se realizará conforme a lo establecido en el artículo 6 del presente Acuerdo.

3 — Las Autoridades Nacionales de Seguridad se comunicarán recíprocamente cualquier información relativa a cambios en las habilitaciones personales de seguridad y habilitaciones de seguridad de establecimiento, en particular en caso de revocación o de reducción del nivel de clasificación.

Artículo 8

Clasificación, recepción y modificaciones

1 — La Parte receptora marcará las materias clasificadas recibidas con su propia clasificación de seguridad equivalente, conforme a las equivalencias establecidas en el artículo 6.

2 — Las Partes se informarán mutuamente de todas las modificaciones posteriores de clasificación de las materias clasificadas transmitidas.

3 — La Parte receptora y/o las entidades de su Estado no podrán reducir el nivel de clasificación de seguridad ni desclasificar las materias clasificadas recibidas sin el previo consentimiento por escrito de la Parte Remitente. Ésta informará a la Parte receptora de cualquier cambio en los niveles de clasificación de seguridad de la información transmitida.

Artículo 9

Traducción, reproducción y destrucción

1 — La materia clasificada marcada como «Secreto/Muito secreto» únicamente podrá traducirse o reproducirse con el previo consentimiento por escrito de la Autoridad Nacional de Seguridad de la Parte Remitente.

2 — Las traducciones y reproducciones de las materias clasificadas se realizarán de acuerdo con los siguiente procedimientos:

- a) Se efectuarán por personas que posean la Habilitación Personal de Seguridad apropiada;
- b) Las traducciones y reproducciones se marcarán y se someterán a la misma protección que la información original;
- c) La traducción y el número de copias se limitarán a las requeridas para fines oficiales;
- d) Las traducciones llevarán una nota en el idioma al que se traducen indicando que contienen Información Clasificada recibida de la Parte Remitente.

3 — La materia clasificada marcada como «Secreto/Muito secreto» no podrá ser destruida sino que se devolverá a la Autoridad Nacional de Seguridad de la Parte Remitente.

4 — Para la destrucción de materias clasificadas marcadas como «Reservado/Secreto», se requerirá el previo consentimiento por escrito de la Parte Remitente.

5 — La materia clasificada marcada hasta el nivel de «Confidencial/Confidencial» se destruirá de conformidad con la legislación nacional.

Artículo 10

Transmisión entre las partes

1 — Las materias clasificadas se transmitirán normalmente entre las Partes por conducto diplomático.

2 — Si el uso de dicha vía no resultara práctico o retrasara excesivamente la recepción de las materias clasificadas, las transmisiones podrán llevarse a cabo por personal con habilitación de seguridad apropiada y con acreditación de correo expedida por la Parte que transmite la materia clasificada.

3 — Las Partes podrán transmitir materias clasificadas por medios electrónicos de conformidad con los procedimientos de seguridad mutuamente aprobados por las autoridades pertinentes.

4 — El envío de materia clasificada voluminosa o en gran cantidad acordado caso por caso será aprobado por ambas Autoridades Nacionales de Seguridad.

5 — La Parte Receptora confirmará la recepción de la materia clasificada y la transmitirá a los usuarios.

Artículo 11

Uso y cumplimiento

1 — La materia clasificada transmitida entre las Partes sólo podrá utilizarse para el fin específico para el que se transmitió.

2 — Cada una de las Partes informará a sus respectivos organismos de la existencia del presente Acuerdo siempre que intervenga materia clasificada.

3 — Cada una de las Partes se asegurará de que todas las organizaciones que reciban materias clasificadas cumplan debidamente con las obligaciones del presente Acuerdo.

Artículo 12

Medidas de seguridad

1 — La Parte que desee celebrar un contrato clasificado con un contratista de la otra Parte o autorizar a uno de sus propios contratistas a celebrar un contrato clasificado en el territorio de la otra Parte en el marco de un proyecto clasificado deberá obtener, a través de su Autoridad Nacional de Seguridad, garantía previa por escrito de la Autoridad Nacional de Seguridad de la otra Parte de que el contratista propuesto posee una habilitación de seguridad de establecimiento del nivel apropiado.

2 — El contratista se compromete a:

- a) Asegurarse de que sus locales tienen las condiciones adecuadas para la materia clasificada;
- b) Conceder una habilitación de seguridad del nivel apropiado a esos locales;
- c) Conceder una habilitación personal de seguridad del nivel apropiado a aquellas personas que desempeñen funciones que requieran acceso a materias clasificadas;
- d) Asegurarse de que todas las personas con acceso a materias clasificadas estén informadas de sus responsabilidades en relación con la protección de las materias clasificadas, de acuerdo con la legislación nacional en vigor;
- e) Efectuar inspecciones periódicas de seguridad en sus locales.

3 — Todo subcontratista deberá cumplir las mismas obligaciones de seguridad que el contratista.

4 — Tan pronto como se inicien las negociaciones precontractuales entre una entidad ubicada en el territorio de una de las Partes y otra entidad ubicada en el territorio de la otra Parte, con la finalidad de firmar instrumentos contractuales clasificados, la Autoridad Nacional de Seguridad competente informará a la otra Parte de la clasificación de seguridad asignada a la materia clasificada a la que se refieran las negociaciones precontractuales.

5 — Todo contrato clasificado concluido entre entidades de las Partes en virtud de las disposiciones del presente Acuerdo incluirá una sección de seguridad apropiada en la que consten los siguientes aspectos:

- a) Guía de clasificación de seguridad del proyecto y listado de materias clasificadas;
- b) Procedimiento para la comunicación de los cambios en los niveles de clasificación de seguridad de la materia clasificada;
- c) Canales de comunicación y medios para la transmisión electromagnética;
- d) Procedimiento para el transporte de la materia clasificada;
- e) Autoridades responsables de la coordinación de la protección de la información clasificada relativa al contrato clasificado;
- f) La obligación de notificar cualquier pérdida, filtración o puesta en peligro, real o supuesta, de las materias clasificadas.

6 — Se remitirá una copia de la sección de seguridad de todo contrato clasificado a la Autoridad Nacional de Seguridad de la Parte donde vaya a realizarse el trabajo, con el fin de garantizar un control y supervisión de seguridad adecuados.

7 — Los representantes de las Autoridades Nacionales de Seguridad podrán visitarse mutuamente para analizar la eficacia de las medidas adoptadas por los contratistas para proteger las materias clasificadas a que se refieren los contratos clasificados. La fecha de la visita se comunicará con, al menos, 20 días de antelación.

Artículo 13

Visitas

1 — Las visitas de nacionales de una Parte a la otra Parte que supongan acceso a materias clasificadas estarán sujetas a previa autorización por escrito de la Autoridad Nacional de Seguridad de la Parte anfitriona.

2 — Cada una de las Partes permitirá las visitas de visitantes de la otra Parte que supongan acceso a materias clasificadas únicamente cuando:

a) Posean la habilitación personal de seguridad apropiada concedida por la Autoridad Nacional de Seguridad u otra autoridad competente de la Parte remitente; y

b) Hayan sido autorizados a recibir o tener acceso a materias clasificadas conforme a la legislación nacional de su Parte.

3 — La Autoridad Nacional de Seguridad de la Parte que recibe la solicitud de visita examinará y decidirá sobre dicha solicitud e informará de su decisión a la Autoridad Nacional de Seguridad de la Parte requirente.

4 — Las visitas de nacionales de un tercer Estado que supongan acceso a materias clasificadas, sólo se autorizarán de común acuerdo entre las Partes.

5 — La Autoridad Nacional de Seguridad de la Parte remitente notificará la visita prevista a la Autoridad Nacional de Seguridad de la Parte anfitriona mediante una solicitud de visita que deberá recibirse al menos 30 días antes de que la visita o visitas tengan lugar.

6 — En casos urgentes, la solicitud de visita podrá ser transmitida con un mínimo de siete días de antelación.

7 — La solicitud de visita incluirá:

a) Nombre y apellidos del visitante, lugar y fecha de nacimiento, nacionalidad y número de pasaporte o tarjeta de identidad;

b) Nombre del establecimiento, empresa u organización a la que el visitante representa o pertenece;

c) Nombre y dirección del establecimiento, empresa u organización objeto de la visita;

d) Certificación de la habilitación personal de seguridad del visitante y vigencia de la misma;

e) Objeto y finalidad de la visita o visitas;

f) Fecha y duración previstas de la visita o visitas solicitadas. En el caso de visitas periódicas deberá indicarse el período total abarcado por las mismas;

g) Nombre y número de teléfono del punto de contacto en el establecimiento o instalación que vaya a visitarse, contactos previos y cualquier otra información que sirva para justificar la visita o visitas;

h) Fecha, firma y sello de la autoridad de seguridad competente.

8 — Una vez que la visita haya sido aprobada, la Autoridad Nacional de Seguridad de la Parte anfitriona proporcionará una copia de la solicitud de visita a los oficiales de seguridad del establecimiento, instalación u organización objeto de la visita.

9 — La validez de la autorización de la visita no excederá de un año.

Artículo 14

Visitas periódicas

1 — Para cada proyecto, programa o contrato las Partes podrán establecer listas de personas autorizadas para efectuar visitas periódicas. Dichas listas serán válidas por un periodo inicial de doce meses.

2 — Una vez que dichas listas hayan sido aprobadas por las Partes, las condiciones de las visitas concretas se acordarán directamente con las autoridades competentes de las organizaciones objeto de las visitas, de conformidad con los términos y condiciones acordados.

Artículo 15

Infracción y puesta en peligro de la seguridad

1 — En caso de que se produzca una infracción o puesta en peligro de la seguridad que tenga como resultado que la materia clasificada originada o recibida de la otra Parte se ponga en peligro de forma real o supuesta, o en caso de que exista la sospecha de que la materia clasificada ha sido revelada a personas no autorizadas, la Autoridad Nacional de Seguridad de la Parte en que se haya producido la infracción de la seguridad o su puesta en peligro informará tan pronto como sea posible a la Autoridad Nacional de Seguridad de la otra Parte y realizará la investigación oportuna.

2 — En caso de que la infracción o puesta en peligro de la seguridad ocurra en un Estado distinto de las Partes, la Autoridad de Seguridad competente de la Parte Remitente actuará de conformidad con el apartado 1 del presente artículo.

3 — La otra Parte colaborará en la investigación si así se le solicita.

4 — En cualquier caso, la otra Parte será informada de los resultados de la investigación y recibirá el informe final sobre los motivos y el alcance de los daños.

Artículo 16

Gastos

Cada una de las Partes correrá con sus propios gastos en los que incurra con motivo de la aplicación y supervisión de todos los aspectos del presente Acuerdo.

Artículo 17

Solución de controversias

Cualquier controversia relativa a la interpretación o aplicación de las medidas previstas en el presente Acuerdo se resolverá por conducto diplomático.

Artículo 18

Enmiendas

1 — El presente Acuerdo podrá enmendarse en cualquier momento a solicitud de cualquiera de las Partes, con el consentimiento mutuo por escrito de ambas Partes.

2 — Las enmiendas entrarán en vigor de conformidad con lo establecido en el artículo 20.

Artículo 19

Duración y terminación

1 — El presente Acuerdo se concluye por un plazo indefinido.

2 — Cada una de las Partes podrá denunciar el presente Acuerdo en cualquier momento mediante notificación escrita remitida a la otra Parte por conducto diplomático.

3 — La denuncia surtirá efecto seis meses después de la fecha de recepción de la respectiva notificación.

4 — No obstante la denuncia, toda la materia clasificada transmitida en virtud del presente Acuerdo seguirá protegida de conformidad con las disposiciones establecidas en el mismo, hasta que la Parte Remitente dispense a la Parte receptora de esa obligación.

Artículo 20

Entrada en vigor

El presente Acuerdo entrará en vigor 30 días después de la fecha de recepción de la última notificación por escrito y por conducto diplomático, por la que se comunique el cumplimiento de todos los procedimientos internos de ambas Partes.

En fe de lo cual, los abajo firmantes, debidamente autorizados, firman el presente Acuerdo.

Hecho en Madrid, el diez de enero de 2008, en dos originales, cada uno de ellos en español y portugués, siendo los dos textos igualmente auténticos.

Por El Reino de España:

Alberto Sáiz Cortés, Secretario de Estado Director del Centro Nacional de Inteligencia.

Por La República Portuguesa:

José Filipe Moraes Cabral, Embajador de Portugal en Madrid.

Decreto n.º 34/2008

de 7 de Outubro

Considerando que o presente Acordo permitirá garantir a segurança de toda a informação que tenha sido classificada pela autoridade competente de cada parte, ou por solicitação desta, e que tenha sido transmitida para a outra parte através das autoridades ou organismos expressamente autorizados para esse efeito no quadro de instrumentos contratuais envolvendo entidades públicas ou privadas de ambos os países;

Considerando que o presente Acordo visa estabelecer padrões mínimos, comuns, de medidas de segurança, aplicáveis a todas as negociações outros instrumentos contratuais que impliquem troca de informação classificada;

Atendendo a que a vigência do presente Acordo permitirá às empresas portuguesas credenciadas pela Autoridade Nacional de Segurança habilitarem-se a participar em concursos públicos na Polónia que envolvam informação classificada;

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo sobre a Protecção Mútua de Informação Classificada entre a República Portuguesa e a República da Polónia, assinado em Lisboa em 2 de

Agosto de 2007, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, polaca e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Agosto de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Setembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA POLÓNIA SOBRE A PROTECÇÃO MÚTUA DE INFORMAÇÃO CLASSIFICADA

A República Portuguesa e a República da Polónia, doravante designadas por Partes:

Por forma a garantir a protecção mútua de toda a informação que foi classificada de acordo com o direito de cada Parte e transmitida à outra Parte por autoridades competentes ou pessoas autorizadas para o efeito;

Desejando estabelecer um conjunto de regras para protecção mútua de informação classificada trocada entre as Partes;

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Objecto do Acordo

O presente Acordo estabelece as regras de segurança aplicáveis a todos os contratos que prevejam a transmissão de informação classificada, celebrados ou a celebrar pelas autoridades nacionais competentes das Partes ou por entidades autorizadas para esse efeito.

Artigo 2.º

Âmbito da aplicação

O presente Acordo estabelece os procedimentos para a protecção de informação classificada trocada entre as Partes.

Artigo 3.º

Definições

Para os efeitos do presente Acordo:

a) «Informação classificada» designa informação, documentos e materiais, independentemente da sua forma, natureza e meio de transmissão, aos quais tenha sido atribuído um grau de classificação de segurança e que requeiram protecção contra divulgação não autorizada;

b) «Autoridade Nacional de Segurança» designa a autoridade designada por cada Parte, sendo responsável pela aplicação e supervisão do presente Acordo;

c) «A Parte transmissora» designa a Parte que entrega ou transmite informação classificada à outra Parte;

d) «A Parte destinatária» designa a Parte à qual é entregue ou transmitida informação classificada pela Parte transmissora;

e) «Terceira Parte» designa qualquer organização internacional ou Estado que não é Parte no presente Acordo;

f) «Contrato classificado» designa qualquer acordo entre dois ou mais contratantes que estabelece ou define direitos e obrigações entre eles e que contém ou envolve acesso a informação classificada;

g) «Contratante» designa uma pessoa singular ou colectiva possuidora de capacidade legal para celebrar contratos;

h) «Credenciação de segurança do pessoal» designa a determinação feita pela Autoridade Nacional de Segurança ou outra autoridade competente, de que um indivíduo está habilitado para ter acesso a informação classificada, de acordo com o respectivo direito em vigor;

i) «Credenciação de segurança industrial» designa a determinação feita pela Autoridade Nacional de Segurança ou outra autoridade qualificada de que, do ponto de vista de segurança, uma entidade tem capacidade física e organizacional para manusear e guardar informação classificada, de acordo com o respectivo direito em vigor;

j) «Necessidade de conhecer» designa o acesso à informação classificada que só pode ser concedido à pessoa que tenha comprovada necessidade de a conhecer, ou de a possuir, para cumprimento das suas funções e tarefas oficiais;

k) «Instrução de segurança do projecto» designa uma compilação de requisitos de segurança, que são aplicados a um determinado projecto para garantir a uniformização de procedimentos de segurança;

l) «Guia de classificação de segurança do projecto» designa a parte da instrução de segurança do projecto que identifica os elementos classificados, especificando os níveis de classificação de segurança.

Artigo 4.º

Autoridades responsáveis

1 — As autoridades nacionais de segurança responsáveis pela aplicação do presente Acordo são:

Para a República Portuguesa — Autoridade Nacional de Segurança, Presidência do Conselho de Ministros, Avenida da Ilha da Madeira, 1, 1400-204 Lisboa, Portugal;

Para a República da Polónia — na esfera civil, Szef Agencji Bezpieczeństwa Wewnętrznego, ul. Rakowiecka 2^a, 00-993 Varsóvia, Polónia; na esfera militar, Szef Służby Kontrwywiadu Wojskowego, ul. Oczuki 1, 02-007 Varsóvia, Polónia.

2 — Cada uma das Partes informará a outra, através dos canais diplomáticos, de qualquer alteração relativa à informação referida no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 5.º

Classificações de segurança e equivalências

As Partes acordam que os seguintes graus de classificação de segurança são equivalentes e correspondem aos graus de segurança especificados no respectivo direito em vigor:

República Portuguesa	República da Polónia	Equivalente em inglês
Muito secreto	Ścisłe tajne	Top secret.
Secreto	Tajne	Secret.
Confidencial	Poufne	Confidential.
Reservado	Zastrzeżone	Restricted.

Artigo 6.º

Regras de segurança

1 — Cada Parte assegurará que todas as entidades deverão cumprir as medidas de protecção de informação classificada que é transmitida nos termos do presente Acordo ou é produzida ou desenvolvida no âmbito a um contrato classificado ou de qualquer outra relação entre as Partes.

2 — As Partes atribuirão a toda a informação classificada transmitida, produzida ou desenvolvida os mesmos graus de segurança previstos para a sua própria informação classificada de grau equivalente, como definido no artigo 5.º do presente Acordo.

3 — O acesso à informação classificada é limitado às pessoas que, para o desempenho das suas funções, necessitem de ter acesso à mesma fundamentado na necessidade de conhecer, estejam habilitados com uma credenciação de segurança do pessoal apropriada, e estejam autorizadas pelas autoridades competentes.

4 — A Parte destinatária marcará a informação classificada recebida com as suas próprias marcas nacionais de classificação de segurança, em conformidade com as equivalências referidas no artigo 5.º do presente Acordo.

5 — As Partes informar-se-ão mutuamente sobre as alterações ulteriores à classificação da informação classificada transmitida.

6 — A Parte destinatária e ou as suas entidades não poderão baixar o grau de classificação de segurança ou desclassificar a informação classificada recebida, sem prévia autorização escrita da Parte transmissora.

7 — A informação classificada transmitida deverá ser exclusivamente utilizada para o fim para o qual foi transmitida, segundo os acordos celebrados entre as Partes ou contratos celebrados entre entidades.

8 — A Parte destinatária não deverá transmitir informação classificada a uma terceira Parte ou a uma pessoa portadora de nacionalidade de um terceiro Estado, ou a uma entidade de um terceiro Estado, sem prévia autorização escrita da Parte transmissora.

Artigo 7.º

Cooperação no âmbito da credenciação de segurança

1 — Se solicitado, as autoridades nacionais de segurança, tendo em conta o respectivo direito em vigor, colaborarão mutuamente no decurso dos procedimentos para a credenciação de segurança precedendo a emissão da credenciação de segurança do pessoal e da credenciação de segurança industrial.

2 — Cada Parte reconhecerá a credenciação de segurança do pessoal e a credenciação de segurança industrial emitidas de acordo com o direito em vigor na outra Parte. A equivalência dos graus de segurança será feita em conformidade com o artigo 5.º do presente Acordo.

3 — As autoridades nacionais de segurança informar-se-ão mutuamente sobre quaisquer alterações relativas à credenciação de segurança do pessoal e à credenciação de segurança industrial, no âmbito da aplicação do presente Acordo, designadamente no caso de cancelamento ou abaixamento do grau de classificação de segurança atribuído.

Artigo 8.º

Tradução, reprodução e destruição

1 — A informação classificada marcada como Ścisłe tajne/Muito secreto/Top secret só poderá ser traduzida ou

reproduzida após autorização escrita da autoridade nacional de segurança da Parte transmissora.

2 — As traduções e reproduções de informação classificada deverão obedecer aos seguintes procedimentos:

- a) As pessoas envolvidas deverão ser titulares de credenciação de segurança do pessoal apropriada;
- b) As traduções e as reproduções serão marcadas e protegidas da mesma forma que a informação original;
- c) As traduções e o número de cópias a efectuar deverão ser limitadas às requeridas para uso oficial;
- d) As traduções deverão ter a indicação, na língua para que foram traduzidas, de que contém informação classificada recebida da Parte transmissora.

3 — A informação classificada marcada como *Ścisłe tajne*/Muito secreto/Top secret não poderá ser destruída, devendo ser devolvida à autoridade nacional de segurança da Parte transmissora.

4 — A destruição de informação classificada marcada como *Secreto/Tajne/Secret* efectuada deverá ser notificada previamente à Parte transmissora.

5 — A informação classificada marcada até *Confidencial/Poufne/Confidential*, inclusive, deverá ser destruída de acordo com o respectivo direito em vigor.

Artigo 9.º

Transmissão entre as Partes

1 — A informação classificada é transmitida entre as Partes utilizando canais diplomáticos.

2 — Caso o uso dos canais diplomáticos se revele impraticável ou excessivamente moroso para a recepção de informação classificada, as transmissões podem ser efectuadas por pessoal devidamente credenciado e detentor de um certificado de correio emitido pela Parte que transmite a informação classificada.

3 — As Partes podem transmitir informação classificada por meios electrónicos de acordo com os procedimentos de segurança aprovados em conjunto pelas autoridades nacionais de segurança.

4 — A transmissão de informação classificada volumosa ou em grande quantidade, acordada pontualmente, será aprovada por ambas as autoridades nacionais de segurança.

5 — A Parte destinatária confirmará, por escrito, a recepção da informação classificada.

Artigo 10.º

Contratos classificados

1 — Uma Parte que pretenda celebrar um contrato classificado com um contratante da outra Parte, ou que pretenda autorizar um dos seus contratantes a efectuar um contrato classificado no território da outra Parte, no âmbito de um projecto classificado, obterá, através da sua autoridade nacional de segurança, garantia escrita prévia da autoridade nacional de segurança da outra Parte, em como o contratante proposto está habilitado com uma credenciação de segurança industrial com o grau de classificação de segurança adequado.

2 — O contratante obriga-se a:

- a) Ter uma credenciação de segurança industrial adequada a essas instalações;
- b) Ter uma credenciação de segurança do pessoal adequada às pessoas que necessitem ter acesso a informação classificada;

c) Assegurar que todas as pessoas que tenham acesso a informação classificada estejam informadas das suas responsabilidades sobre a protecção de informação classificada, em conformidade com o direito em vigor de cada Parte;

d) Permitir inspecções de segurança às suas instalações.

3 — Qualquer subcontratante deverá cumprir as mesmas obrigações de segurança que o contratante.

4 — A autoridade nacional de segurança detém a competência para assegurar o cumprimento pelo contratante das disposições previstas no n.º 2 do presente artigo.

5 — Qualquer contrato classificado celebrado entre entidades das Partes, nos termos do presente Acordo, deverá incluir uma secção de segurança apropriada, identificando os seguintes aspectos:

- a) Guia de classificação de segurança do projecto e lista da informação classificada;
- b) Procedimentos para a notificação de alterações à classificação de segurança de informação classificada;
- c) Canais de comunicação e meios de transmissão electromagnética;
- d) Procedimento para o transporte de informação classificada;
- e) Autoridades responsáveis pela coordenação e salvaguarda de informação classificada relativa ao contrato;
- f) Obrigatoriedade de notificação de perda, extravio ou comprometimento de informação classificada.

6 — Deverá ser enviada à autoridade nacional de segurança da Parte em cujo território o contrato classificado será cumprido uma cópia da secção de segurança de qualquer contrato classificado, por forma a garantir adequada supervisão e controlo de segurança.

7 — Representantes das autoridades nacionais de segurança podem efectuar visitas mútuas a fim de verificarem a eficácia das medidas adoptadas pelo contratante na protecção de informação classificada relativa ao contrato classificado. O aviso da visita deverá ser efectuado com uma antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 11.º

Visitas

1 — As visitas que envolvam acesso a informação classificada por cidadãos de uma Parte à outra Parte estão sujeitas a autorização prévia, por escrito, conferida pela autoridade nacional de segurança da Parte anfitriã.

2 — As visitas que envolvam acesso a informação classificada serão autorizadas por uma Parte aos visitantes da outra Parte, apenas se estes:

- a) Possuírem credenciação de segurança do pessoal apropriada concedida pela autoridade nacional de segurança ou outra autoridade relevante da Parte visitante;
- b) Estiverem autorizados a receber ou ter acesso a informação classificada fundamentado na necessidade de conhecer, de acordo com o respectivo direito em vigor.

3 — A autoridade nacional de segurança da Parte visitante notificará a visita planeada à autoridade competente da Parte anfitriã, endereçando um pedido de visita com uma antecedência mínima de 30 dias anterior à data prevista para a visita.

4 — Em casos urgentes, o pedido para uma visita poderá ser efectuado com uma antecedência mínima de sete dias.

5 — O pedido de visita deverá incluir:

a) O primeiro e último nome do visitante, a data e o local de nascimento, nacionalidade e o número do passaporte ou do bilhete de identidade;

b) O nome da entidade que o visitante representa ou a que pertence;

c) Nome e morada da entidade a visitar;

d) Certificado da credenciação de segurança do pessoal do visitante e a respectiva validade;

e) Objecto e propósito da visita ou visitas;

f) A data prevista para a visita ou visitas e respectiva duração, e em caso de visitas recorrentes, o período total das visitas;

g) Nome e número de telefone de contacto da instituição ou instalação a visitar, os contactos prévios e qualquer outra informação que seja útil para justificar a visita ou visitas;

h) A data, a assinatura e a aposição do selo oficial da autoridade nacional de segurança competente.

6 — As visitas de cidadãos de um terceiro Estado que impliquem acesso a informação classificada serão autorizadas mediante concordância entre as Partes.

7 — A autoridade nacional de segurança da Parte anfitriã deverá informar o responsável de segurança da entidade a ser visitada sobre os dados das pessoas autorizadas a realizar a visita.

8 — Para visitas recorrentes a validade da autorização da visita não deverá exceder os 12 meses.

9 — Para qualquer projecto, programa ou contrato, as autoridades nacionais de segurança podem acordar em elaborar listas de pessoas autorizadas a efectuar visitas recorrentes. Essas listas são válidas por um período inicial de 12 meses, renovável.

10 — Após aprovação das listas pelas autoridades nacionais de segurança, os termos das visitas específicas podem ser directamente acordados com as autoridades competentes dos organismos a visitar pelas pessoas que constam daquelas listas, segundo os termos e condições acordados.

Artigo 12.º

Quebra e comprometimento de segurança

1 — Em caso de quebra ou comprometimento de segurança que resulte em comprometimento ou suspeita de comprometimento de informação classificada com origem ou recebida da outra Parte, a autoridade nacional de segurança da Parte onde ocorre a quebra ou o comprometimento informará prontamente a autoridade nacional de segurança da outra Parte e instaurará a investigação apropriada.

2 — Se a quebra ou comprometimento de segurança ocorrer num outro Estado, que não o das Partes, a autoridade nacional de segurança da Parte despachante tomará as medidas descritas no n.º 1 do presente artigo.

3 — A outra Parte, se necessário, cooperará na investigação.

4 — Em qualquer caso, a outra Parte deverá ser informada, por escrito, dos resultados da investigação. A informação deverá incluir a indicação das razões da quebra e comprometimento da segurança, a extensão dos danos e as conclusões da investigação.

Artigo 13.º

Encargos

Cada Parte assumirá os encargos que para si advenham da aplicação e supervisão do presente Acordo.

Artigo 14.º

Consultas

1 — Por forma a garantir e a manter graus de segurança semelhantes, as autoridades nacionais de segurança, se assim for solicitado, deverão trocar informação acerca dos níveis de segurança, procedimentos e práticas para a protecção de informação classificada.

2 — As autoridades nacionais de segurança das Partes consultar-se-ão, se assim for solicitado, a fim de assegurar uma estreita cooperação na implementação do presente Acordo.

3 — Cada Parte pode autorizar que representantes da autoridade nacional de segurança da outra Parte se desloquem ao seu território por forma a discutir os procedimentos de protecção de informação classificada transmitida pela outra Parte.

Artigo 15.º

Solução de controvérsias

Qualquer diferendo sobre a interpretação ou a aplicação do presente Acordo será resolvido por via diplomática.

Artigo 16.º

Revisão

1 — A pedido de qualquer das Partes, o presente Acordo pode ser objecto de revisão por consentimento mútuo escrito.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 17.º do presente Acordo.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor no 30.º dia após a recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos internos das Partes necessários para o efeito.

Artigo 18.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de tempo ilimitado.

2 — Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo através de notificação prévia, por escrito e por via diplomática.

3 — O presente Acordo cessará a sua vigência seis meses após a data da recepção da notificação.

4 — Em caso de denúncia, a informação classificada trocada na vigência do presente Acordo continuará a ser tratada em conformidade com as disposições do mesmo, a não ser que as Partes acordem de outra forma.

Feito em Lisboa, aos 2 de Agosto de 2007, em dois originais em português, polaco e inglês, fazendo qualquer dos textos igualmente fé. Em caso de divergência na interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

Pela República Portuguesa:

Pela República da Polónia:

**UMOWA MIĘDZY REPUBLIKĄ PORTUGALSKĄ
A RZECZĄPOSPOLITĄ POLSKĄ O WZAJEMNEJ OCHRONIE
INFORMACJI NIEJAWNYCH**

Republika Portugalska oraz Rzeczpospolita Polska,
Zwane dalej «Stronami»:

Mając na uwadze zagwarantowanie wzajemnej ochrony wszelkich informacji, którym, zgodnie z prawem wewnętrznym każdej ze Stron, nadano klauzule tajności oraz które zostały przekazane drugiej Stronie przez właściwe organy lub upoważnione do tego osoby;

Pragnąc stworzyć system regulacji w zakresie wzajemnej ochrony informacji niejawnych wymienianych pomiędzy Stronami;

uzgodniły co następuje:

Artykuł 1

Przedmiot Umowy

Niniejsza Umowa określa zasady bezpieczeństwa mające zastosowanie w przypadku kontraktów, których realizacja wiąże się z przekazywaniem informacji niejawnych. Dotyczy to zarówno kontraktów, które zostały podpisane, jak i kontraktów, których podpisanie przez właściwe krajowe organy Stron lub podmioty do tego uprawnione jest planowane.

Artykuł 2

Zakres obowiązywania

Niniejsza Umowa określa procedury ochrony informacji niejawnych wymienianych między Stronami.

Artykuł 3

Definicje

W rozumieniu niniejszej Umowy:

a) «Informacje niejawne» oznaczają informacje, dokumenty i materiały, niezależnie od ich formy, rodzaju oraz nośnika, które, zgodnie z nadaną im klauzulą tajności, wymagają ochrony przed nieuprawnionym ujawnieniem;

b) «Krajowa władza bezpieczeństwa» oznacza organ odpowiedzialny za wprowadzanie w życie postanowień oraz nadzór nad niniejszą Umową;

c) «Strona przekazująca» oznacza Stronę, która przekazuje lub przesyła informacje niejawne drugiej Stronie;

d) «Strona otrzymująca» oznacza Stronę, której informacje niejawne są przekazywane lub przesyłane przez Stronę przekazującą;

e) «Strona trzecia» oznacza organizację międzynarodową lub państwo, które nie jest Stroną niniejszej Umowy;

f) «Kontrakt niejawny» oznacza umowę tworzącą oraz definiującą wzajemne prawa i obowiązki między dwoma lub więcej kontrahentami w przypadku, gdy umowa zawiera lub wiąże się z dostępem do informacji niejawnych;

g) «Kontrahent» oznacza osobę fizyczną lub osobę prawną posiadającą zdolność prawną do zawierania kontraktów;

h) «Poświadczenie bezpieczeństwa» oznacza oświadczenie wydane przez krajową władzę bezpieczeństwa lub inny właściwy organ stwierdzające, że osoba fizyczna jest uprawniona do dostępu do informacji niejawnych, zgodnie z prawem wewnętrznym każdej ze Stron;

i) «Świadectwo bezpieczeństwa przemysłowego» oznacza oświadczenie wydane przez krajową władzę bezpieczeństwa lub inny uprawniony organ stwierdzające, że, z punktu widzenia ochrony informacji niejawnych, dany przedsiębiorca posiada fizyczne i organizacyjne zdolności przechowywania oraz korzystania z tych informacji, zgodnie z prawem wewnętrznym każdej ze Stron;

j) «Zasada ograniczonego dostępu» oznacza, że dostęp do informacji niejawnych mogą uzyskać tylko te osoby, które posiadają potwierdzoną potrzebę dostępu, potrzebę uzyskania wiedzy na dany temat lub potrzebę posiadania takich informacji, w celu wykonania swoich zadań służbowych lub zawodowych;

k) «Instrukcja bezpieczeństwa przemysłowego» oznacza zbiór wymogów bezpieczeństwa odnoszących się do konkretnego projektu, których celem jest ujednoclenie procedur w zakresie bezpieczeństwa;

l) «Wytyczne w zakresie nadawania klauzul tajności w ramach projektu» oznaczają część instrukcji bezpieczeństwa projektu wskazującą, które elementy projektu są klasyfikowane oraz określającą klauzule tajności.

Artykuł 4

Odpowiedzialne organy

1 — Krajowymi władzami bezpieczeństwa są:

W Republice Portugalskiej:

Autoridade Nacional de Segurança
Presidência do Conselho de Ministros

Av. Ilha da Madeira, 1

1400-204 Lisboa

Portugal;

W Rzeczypospolitej Polskiej:

w sferze cywilnej

Szef Agencji Bezpieczeństwa Wewnętrznego

ul. Rakowiecka 2A

00-993 Warszawa

Polska;

w sferze wojskowej

Szef Służby Kontrwywiadu Wojskowego

ul. Oczuki 1

02-007 Warszawa

Polska.

2 — Strony będą się informować, drogą dyplomatyczną, o jakichkolwiek zmianach danych przedstawionych w ustępie 1 niniejszego artykułu.

Artykuł 5

Klauzule tajności i ich odpowiedniki

Strony uzgodniły, iż poniższe klauzule tajności są równorzędne i zgodne z klauzulami tajności przewidzianymi w prawie wewnętrznym każdej ze Stron:

República Portuguesa	Rzeczpospolita Polska	Odpowiednik w języku angielskim
Muito secreto	Ścisłe tajne	Top secret.
Secreto	Tajne	Secret.
Confidencial	Poufne	Confidential.
Reservado	Zastrzeżone	Restricted.

Artykuł 6

Zasady ochrony informacji niejawnych

1 — Każda ze Stron zapewnia, że wszystkie podmioty spełniają warunki niezbędne do ochrony informacji niejawnych przekazywanych zgodnie postanowieniami niniejszej Umowy lub wytwarzanych albo przetwarzanych w związku z kontraktem niejawnym lub innymi formami kontaktu między Stronami.

2 — Strony zapewniają wszystkim przekazywanym, wytwarzanym lub przetwarzanym informacjom niejawnym taką samą ochronę, jaka obowiązuje w stosunku do ich własnych informacji niejawnych objętych równorzędną klauzulą tajności, zgodnie z odpowiednikami określonymi w artykule 5 niniejszej Umowy.

3 — Dostęp do informacji niejawnych będzie ograniczony do osób, które, w celu wykonania swoich obowiązków, uzyskały zezwolenie na dostęp do informacji niejawnych zgodnie z zasadą ograniczonego dostępu, posiadają poświadczenie bezpieczeństwa oraz zostały upoważnione przez uprawnione organy.

4 — Strona otrzymująca oznacza otrzymane informacje niejawne równorzędną klauzulą tajności, zgodnie z odpowiednikami określonymi w artykule 5 niniejszej Umowy.

5 — Strony będą się informować o wszelkich późniejszych zmianach klauzul tajności przekazanych informacji niejawnych.

6 — Strona otrzymująca i/albo podmioty reprezentujące Państwo Strony otrzymującej nie obniża ani nie znosi klauzul tajności otrzymanych informacji niejawnych bez uprzedniej pisemnej zgody Strony przekazującej.

7 — Przekazane informacje niejawne są wykorzystywane wyłącznie w celach, w jakich zostały przekazane, zgodnie z postanowieniami porozumień zawartych między Stronami lub kontraktów podpisanych między podmiotami.

8 — Strona otrzymująca nie przekazuje informacji niejawnych Stronie trzeciej, osobie fizycznej posiadającej obywatelstwo Strony trzeciej, lub podmiotowi Strony trzeciej, bez uprzedniego pisemnego upoważnienia Strony przekazującej.

Artykuł 7

Współpraca przy postępowaniu sprawdzającym

1 — Na wniosek, krajowe władze bezpieczeństwa, zgodnie z prawem wewnętrznym każdej ze Stron, współpracują

podczas przeprowadzania postępowań sprawdzających poprzedzających wydanie poświadczenia bezpieczeństwa i świadectwa bezpieczeństwa przemysłowego.

2 — Poświadczenie bezpieczeństwa oraz świadectwo bezpieczeństwa przemysłowego wydane zgodnie z prawem wewnętrznym jednej Strony są uznawane przez drugą Stronę. Równorzędność poświadczeń bezpieczeństwa oraz świadectw bezpieczeństwa przemysłowego jest zgodna z odpowiednikami określonymi w artykule 5 niniejszej Umowy.

3 — Krajowe władze bezpieczeństwa informują się o wszelkich zmianach wydanych poświadczeniach bezpieczeństwa oraz świadectwach bezpieczeństwa przemysłowego mających wpływ na stosowanie postanowień niniejszej Umowy, a w szczególności o przypadkach ich cofnięcia lub obniżenia klauzuli tajności.

Artykuł 8

Tłumaczenie, powielanie i niszczenie

1 — Informacje niejawne o klauzuli Ścisłe tajne/Muito secreto/Top secret są tłumaczone lub powielane wyłącznie po uzyskaniu pisemnego zezwolenia krajowej władzy bezpieczeństwa Strony przekazującej.

2 — Tłumaczenie oraz powielanie informacji niejawnych jest wykonywane zgodnie z następującymi procedurami:

a) osoby tłumaczące lub powielające posiadają odpowiednie poświadczenie bezpieczeństwa;

b) tłumaczenia oraz kopie są oznaczane i ochronione tak, jak oryginały;

c) tłumaczenia oraz liczba powielonych informacji są ograniczone do liczby niezbędnej do celów służbowych;

d) na tłumaczeniach nanosi się odpowiednią adnotację w języku, na który dokonano przekładu, że zawierają one informacje niejawne otrzymane od Strony przekazującej.

3 — Informacje niejawne o klauzuli Ścisłe tajne/Muito secreto/Top secret nie będą niszczone i będą zwracane krajowej władzy bezpieczeństwa Strony przekazującej.

4 — O zniszczeniu informacji niejawnych o klauzuli Tajne/Secreto/Secret informuje się Stronę przekazującą.

5 — Informacje niejawne do klauzuli Poufne/Confidential/Confidential włącznie są niszczone zgodnie z prawem wewnętrznym każdej ze Stron.

Artykuł 9

Przekazywanie między Stronami

1 — Informacje niejawne są przekazywane drogą dyplomatyczną.

2 — W przypadku, gdy przekazanie informacji niejawnych drogą dyplomatyczną okazałoby się niepraktyczne, lub nazbyt opóźniające ich odbiór, mogą tego dokonać pracownicy, wobec których przeprowadzono odpowiednie postępowanie sprawdzające posiadający certyfikat kurierski wydany przez Stronę przekazującą informacje niejawne.

3 — Strony mogą przekazywać informacje niejawne za pośrednictwem środków elektronicznych zgodnie z procedurami obustronnie uzgodnionymi przez krajowe władze bezpieczeństwa.

4 — Każdorazowe dostarczenie większej ilości informacji niejawnych odbywa się po uprzednim zatwierdzeniu przez krajowe władze bezpieczeństwa.

5 — Strona otrzymująca potwierdza pisemnie odbiór informacji niejawnych.

Artykuł 10

Kontrakty niejawne

1 — Strona, która w ramach niejawnego projektu chce zawrzeć kontrakt niejawny z kontrahentem drugiej Strony, lub chce upoważnić jednego ze swoich kontrahentów do zawarcia kontraktu niejawnego na terytorium Państwa drugiej Strony, powinna otrzymać, za pośrednictwem właściwej krajowej władzy bezpieczeństwa, wcześniejsze pisemne zapewnienie od krajowej władzy bezpieczeństwa drugiej Strony, że proponowany kontrahent posiada odpowiednie świadectwo bezpieczeństwa przemysłowego.

2 — Kontrahent zobowiązuje się do:

- a) posiadania odpowiedniego świadectwa bezpieczeństwa przemysłowego;
- b) zapewnienia, aby osoby, których obowiązki służbowe wiążą się z dostępem do informacji niejawnych, posiadały odpowiednie poświadczenia bezpieczeństwa;
- c) zapewnienia, że wszystkie osoby, które będą miały dostęp do informacji niejawnych, są poinformowane o swojej odpowiedzialności za ochronę informacji niejawnych, zgodnie z prawem wewnętrznym każdej ze Stron;
- d) udzielania zezwoleń na dokonywanie inspekcji w swoich obiektach.

3 — Każdy ewentualny podwykonawca zobowiązany będzie do przestrzegania tych samych wymogów bezpieczeństwa, jakie obowiązują kontrahenta.

4 — Zapewnienie, że kontrahent spełnia warunki wymienione w ustępie 2 niniejszego artykułu, należy do kompetencji krajowej władzy bezpieczeństwa.

5 — Każdy kontrakt niejawny, zawarty między podmiotami Stron, zgodnie z wymogami niniejszej Umowy, powinien zawierać instrukcję bezpieczeństwa przemysłowego określającą następujące kwestie:

- a) wytyczne w zakresie nadawania klauzul tajności w ramach projektu oraz wykaz informacji niejawnych;
- b) procedury informowania o zmianach klasyfikacji informacji;
- c) formy przekazywania informacji oraz środki przekazu elektromagnetycznego;
- d) procedury dotyczące transportu informacji niejawnych;
- e) nazwy właściwych organów odpowiedzialnych za koordynację oraz ochronę informacji niejawnych związanych z kontraktem;
- f) zobowiązanie do informowania o faktycznej lub domniemanej utracie, ujawnieniu lub naruszeniu bezpieczeństwa informacji niejawnych.

6 — W celu umożliwienia właściwego nadzoru i kontroli bezpieczeństwa, kopia instrukcji bezpieczeństwa przemysłowego, odnoszącego się do kontraktu niejawnego, jest przekazywana krajowej władzy bezpieczeństwa Strony, na terytorium Państwa której kontrakt niejawny będzie realizowany.

7 — Przedstawiciele krajowych władz bezpieczeństwa mogą składać sobie wizyty, których celem będzie analiza efektywności zastosowanych przez kontrahenta środków ochrony informacji niejawnych związanych z kontraktem niejawnym. Zawiadomienie o wizycie powinno nastąpić z co najmniej trzydziestodniowym wyprzedzeniem.

Artykuł 11

Wizyty

1 — Wizyty obywateli Państwa jednej Strony na terytorium Państwa drugiej Strony, które wiążą się z dostępem do informacji niejawnych, wymagają wcześniejszego pisemnego upoważnienia wydanego przez krajową władzę bezpieczeństwa Strony przyjmującej.

2 — Personel wizytujący jednej ze Stron otrzymuje od drugiej Strony zezwolenie na wizytę, która wiąże się z dostępem do informacji niejawnych tylko jeżeli:

- a) posiada poświadczenie bezpieczeństwa wydane przez właściwą krajową władzę bezpieczeństwa lub inny odpowiedni organ Strony wysyłającej;
- b) został upoważniony do otrzymywania lub dostępu do informacji niejawnych zgodnie z zasadą ograniczonego dostępu oraz prawem wewnętrznym.

3 — Krajowa władza bezpieczeństwa Strony wysyłającej zwraca się do krajowej władzy bezpieczeństwa Strony przyjmującej z wnioskiem o wyrażenie zgody na wizytę co najmniej trzydzieści dni przed planowanym terminem wizyty.

4 — W nagłych przypadkach, wniosek o wyrażenie zgody na wizytę może być przekazany z co najmniej siedmiodniowym wyprzedzeniem.

5 — Wniosek o wyrażenie zgody na wizytę zawiera:

- a) imię i nazwisko, miejsce i datę urodzenia, obywatelstwo, numer paszportu lub dowodu tożsamości osoby przybywającej z wizytą;
- b) nazwę podmiotu, który osoba wizytująca reprezentuje, lub do którego należy;
- c) nazwę i adres podmiotu odwiedzanego;
- d) ważne poświadczenie bezpieczeństwa;
- e) przedmiot i cel wizyty lub wizyt;
- f) spodziewany termin i czas trwania wizyty lub wizyt oraz, w przypadku wizyt powtarzających się, całkowity czas ich trwania;
- g) imię, nazwisko oraz numer telefonu osoby w odwiedzanej jednostce wyznaczonej jako punkt kontaktowy, dane osób, z którymi odwiedzający kontaktował się uprzednio oraz wszelkie inne informacje, które mogą być pomocne w przypadku konieczności potwierdzenia wizyty lub wizyt;
- h) datę, podpis oraz oficjalną pieczęć właściwej krajowej władzy bezpieczeństwa.

6 — Na wizyty, które wiążą się z dostępem do informacji niejawnych przez obywateli trzeciego Państwa, zezwala się tylko za wspólnym porozumieniem Stron.

7 — Krajowa władza bezpieczeństwa Strony przyjmującej powiadamia pełnomocnika ochrony odwiedzanej jednostki o danych osobowych członków zatwierdzonego personelu wizytującego.

8 — W przypadku wizyt powtarzających się, okres ważności upoważnienia nie może przekraczać 12 miesięcy.

9 — W przypadku jakiegokolwiek projektu, programu lub kontraktu, krajowe władze bezpieczeństwa mogą wyrazić zgodę na ustalenie list personelu upoważnionego do składania powtarzających się wizyt. Listy te są ważne przez okres początkowy 12 miesięcy i mogą być przedłużane.

10 — Po zaakceptowaniu takiej listy przez krajową władzę bezpieczeństwa, terminy wizyt uzgadniane są bezpośrednio

między osobami przybywającymi z wizytą a przedstawicielami odwiedzanych jednostek, zgodnie z ustalonymi warunkami.

Artykuł 12

Naruszenie i narażenie na szwank bezpieczeństwa

1 — W przypadku naruszenia lub narażenia na szwank bezpieczeństwa, którego skutkiem jest faktyczne lub domniemane narażenie na szwank bezpieczeństwa informacji niejawnych wytworzonych przez lub otrzymanych od drugiej Strony, krajowa władza bezpieczeństwa Strony, na terytorium Państwa której doszło do naruszenia lub narażenia na szwank bezpieczeństwa, informuje o tym jak najszybciej krajową władzę bezpieczeństwa drugiej Strony i przeprowadza odpowiednie dochodzenie.

2 — Jeżeli naruszenie lub narażenie na szwank bezpieczeństwa ma miejsce w kraju innym, niż Państwa Stron niniejszej Umowy, wówczas krajowa władza bezpieczeństwa Strony przekazującej podejmuje kroki opisane w ustępie 1 niniejszego artykułu.

3 — Jeżeli zachodzi taka potrzeba, druga Strona współpracuje w dochodzeniu.

4 — W każdym przypadku, druga Strona będzie poinformowana na piśmie o wynikach dochodzenia. Informacja taka będzie zawierać przyczyny naruszenia lub narażenia na szwank bezpieczeństwa, wielkość wyrządzonej szkody oraz wnioski z przeprowadzonego dochodzenia.

Artykuł 13

Koszty

Każda ze Stron będzie pokrywała swoje własne koszty poniesione w związku z wprowadzeniem w życie oraz nadzorem wszystkich aspektów niniejszej Umowy.

Artykuł 14

Konsultacje

1 — W celu osiągnięcia oraz utrzymania porównywalnych standardów bezpieczeństwa, krajowe władze bezpieczeństwa, na wniosek, informują się o standardach bezpieczeństwa, procedurach oraz praktykach ochrony informacji niejawnych.

2 — Na wniosek, krajowe władze bezpieczeństwa prowadzą konsultacje w celu zapewnienia bliskiej współpracy przy wprowadzaniu postanowień niniejszej Umowy w życie.

3 — Każda ze Stron może wyrazić zgodę przedstawicielom krajowej władzy bezpieczeństwa drugiej Strony na przybycie na terytorium swojego kraju w celu omówienia procedur ochrony informacji niejawnych przekazanych przez drugą Stronę.

Artykuł 15

Rozstrzygnięcie sporów

Wszelkie kwestie sporne dotyczące interpretacji lub stosowania postanowień niniejszej Umowy będą rozstrzygane drogą dyplomatyczną.

Artykuł 16

Zmiany

1 — Na wniosek jednej ze Stron, do niniejszej Umowy mogą być wprowadzane zmiany na podstawie obustronnej pisemnej zgody.

2 — Zmiany wejdą w życie zgodnie z zasadami określonymi w artykule 17 niniejszej Umowy.

Artykuł 17

Wejście w życie

Niniejsza Umowa wchodzi w życie trzydziestego dnia po dniu otrzymania, drogą dyplomatyczną, ostatniej pisemnej noty informującej o zakończeniu przez Strony wszystkich wewnętrznych procedur niezbędnych do wejścia Umowy w życie.

Artykuł 18

Czas trwania i wypowiedzenie

1 — Niniejsza Umowa zawarta jest na czas nieokreślony.

2 — Każda ze Stron może, w każdym czasie, w drodze pisemnej notyfikacji drogą dyplomatyczną, wypowiedzieć niniejszą Umowę.

3 — Niniejsza Umowa traci moc po upływie sześciu miesięcy od dnia otrzymania takiej notyfikacji.

4 — Bez względu na wypowiedzenie, wszelkie informacje niejawne przekazane na podstawie niniejszej Umowy będą nadal chronione zgodnie z jej postanowieniami, chyba, że Strony ustalą inaczej.

Sporządzono w Lizbonie, dnia 2 sierpnia 2007 roku w dwóch jednobrzmiących egzemplarzach, każdy w językach portugalskim, polskim i angielskim, przy czym wszystkie teksty posiadają jednakową moc. W razie rozbieżności przy ich interpretacji tekst w języku angielskim uważany będzie za rozstrzygający.

W Imieniu Republiki Portugalskiej:

W Imieniu Rzeczypospolitej Polskiej:

AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE REPUBLIC OF POLAND ON MUTUAL PROTECTION OF CLASSIFIED INFORMATION

The Portuguese Republic and the Republic of Poland, hereinafter referred to as the «Parties»:

Having due regard for guaranteeing mutual protection of all information which has been classified pursuant to the law of each Party and transmitted to the other Party by competent authorities or authorised persons;

Desiring to create a set of rules on the mutual protection of Classified Information exchanged between the Parties,

have agreed as follows:

Article 1

Object of the Agreement

The present Agreement establishes the security rules applicable to any contract, envisaging the transmission of classified information, which is signed or is to be signed between the adequate national authorities of both Parties or by entities duly authorised to that purpose.

Article 2

Scope of application

The present Agreement sets out procedures for the protection of classified information exchanged between the Parties.

Article 3

Definitions

For the purposes of the present Agreement:

a) «Classified information» means the information, documents and materials, regardless of their form, nature, and means of transmission, determined to require protection against unauthorised disclosure, which has been so designated by security classification;

b) «National Security Authority» means the appropriated authority responsible for the implementation and supervision of the present Agreement;

c) «The transmitting Party» means the Party, which gives or transmits classified information to the other Party;

d) «The receiving Party» means the Party to which classified information is given or transmitted by the transmitting Party;

e) «Third Party» means any international organisation or state that is not a Party to the present Agreement;

f) «Classified contract» means an agreement creating and defining enforceable rights and obligations between two or more contractors in case when the agreement contains or involves access to classified information;

g) «Contractor» means an individual or a legal entity possessing the legal capacity to conclude contracts;

h) «Personnel security clearance» means the determination by the national security authority or other relevant authority that an individual is eligible to have access to classified information, in accordance with the law in force of each Party;

i) «Facility security clearance» means the determination by the national security authority or other relevant authority that, from a security point of view, a facility has the physical and organisational capability to use and deposit classified information, in accordance with the law in force of each Party;

j) «Need-to-know» means the access to classified information that may only be granted to a person who has a verified requirement for knowledge of, or possession of such information in order to perform his official and professional duties;

k) «Project security instruction» means a compilation of security requirements, which are applied to a specific project in order to standardise security procedures;

l) «Project security classification guide» means the part of the project security instruction which identifies the elements of the project that are classified, specifying the security classification levels.

Article 4

Responsible authorities

1 — The national security authorities are:

For the Portuguese Republic — Autoridade Nacional de Segurança, Presidência do Conselho de Ministros, Avenida da Ilha da Madeira, 1, 1400-204 Lisboa, Portugal;

For the Republic of Poland — in the civil sphere, Szef Agencji Bezpieczeństwa Wewnętrznego, ul. Rakowiecka 2^a, 00-993 Warszawa, Polska; in the military sphere, Szef Służby Kontrwywiadu Wojskowego, ul. Oczuki 1, 02-007 Warszawa, Polska.

2 — The Parties shall inform each other, through diplomatic channels, about any modification concerning the information provided in paragraph 1 of the present article.

Article 5

Security classifications and equivalences

The Parties agree that the following security classification levels are equivalent and correspond to the security classification levels specified in the law in force of each Party:

The Portuguese Republic	The Republic of Poland	Equivalent in english
Muito secreto	Ścisłe tajne	Top secret.
Secreto	Tajne	Secret.
Confidencial	Poufne	Confidential.
Reservado	Zastrzeżone	Restricted.

Article 6

Security rules

1 — Each Party shall ensure that all entities comply with the measures to protect classified information which is transmitted under the present Agreement or produced or developed in connection with a classified contract or any relation between the Parties.

2 — The Parties shall afford all transmitted, produced or developed classified information the same degree of security protection as provided for their own classified information of the equivalent level, as defined in article 5 of the present Agreement.

3 — Access to classified information is restricted to persons who, in order to perform their duties, have access to classified information on a need-to-know basis, hold an appropriate personnel security clearance and have been authorised by the appropriate authorities.

4 — The receiving Party shall mark the received classified information with its own equivalent security classification, in accordance with the equivalences referred in article 5 of the present Agreement.

5 — The Parties shall inform each other about all subsequent classification alterations to the transmitted classified information.

6 — The receiving Party and or entities from its State shall neither downgrade nor declassify the received clas-

sified information without the prior written consent of the transmitting Party.

7 — The transmitted classified information shall be used only for the purpose that it was transmitted for, under the agreements concluded between the Parties or contracts signed between entities.

8 — The receiving Party shall not transmit the classified information to a third Party, or to an individual holding the citizenship of a third State, or to an entity of a third State, without prior written authorisation from the transmitting Party.

Article 7

Co-operation on security clearance

1 — On request, the national security authorities, taking into account the law in force of each Party, shall assist each other during the clearance procedures preceding the issue of the personnel security clearance and the facility security clearance.

2 — The Parties shall recognise the personnel security clearance or the facility security clearance issued in accordance with the law in force of the other Party. The equivalence of the security clearances shall be in compliance with article 5 of the present Agreement.

3 — The national security authorities shall inform each other about any changes of the personnel security clearance and facility security clearance, related to the application of the present Agreement, particularly concerning cases of withdrawal or downgrading of their classification level.

Article 8

Translation, reproduction and destruction

1 — Classified information marked as *Ściśle tajne/Muito secreto/Top secret* shall be translated or reproduced only upon the written permission of the national security authority of the transmitting Party.

2 — Translations and reproductions of classified information shall be made in accordance with the following procedures:

a) The persons translating or reproducing shall hold the appropriate personnel security clearance;

b) The translations and the reproductions shall be marked and given the same protection as the original information;

c) The translations and the number of reproductions shall be limited to the required official purposes;

d) The translations shall bear an appropriate note in the language into which it is translated indicating that it contains classified information received from the transmitting Party.

3 — Classified Information marked as *Ściśle tajne/Muito secreto/Top secret* shall not be destroyed and it shall be returned to the national security authority of the transmitting Party.

4 — Destruction of classified information marked as *Tajne/Secreto/Secret* shall be notified to the transmitting Party.

5 — Classified information marked up to *Poufne/Confidential/Confidential*, including, shall be destroyed in accordance with the law in force of each Party.

Article 9

Transmission between the Parties

1 — Classified information shall be transmitted between the Parties through diplomatic channels.

2 — If the use of such channels would be impractical or would unduly delay the receipt of the classified information, transmissions may be undertaken by appropriately security cleared personnel empowered with a courier certificate issued by the Party which transmits the classified information.

3 — The Parties may transmit classified information by electronic means in accordance with security procedures mutually approved by national security authorities.

4 — Delivery of a large volume of classified information arranged on a case-by-case basis shall be approved by both national security authorities.

5 — The receiving Party shall confirm the receipt of the classified information in writing.

Article 10

Classified contracts

1 — One Party, wishing to place a classified contract with a contractor of the other Party or wishing to authorise one of its own contractors to place a classified contract in the territory of the other Party within a classified project shall obtain, through its national security authority, prior written assurance from the national security authority of the other Party that the proposed contractor holds a facility security clearance of the appropriate level.

2 — The contractor commits itself to:

a) Having a proper level of facility security clearance granted to those facilities;

b) Having a proper level of personnel security clearance granted to persons who perform functions that require access to classified information;

c) Ensuring that all persons with access to classified information are informed of their responsibilities for the protection of classified information, according to the law in force of each Party;

d) Allowing security inspections of its facilities.

3 — Any subcontractor must fulfil the same security obligations as the contractor.

4 — The national security authority holds the competence to assure the compliance of the contractor with the commitments set in paragraph 2 of the present article.

5 — Every classified contract concluded between entities of the Parties, under the provisions of the present Agreement, shall include a project security instruction identifying the following aspects:

a) Project security classification guide and the list of classified information;

b) Procedure for the notification of changes in the classification of information;

c) Communication channels and means for electromagnetic transmission;

d) Procedure for the transportation of classified information;

e) Relevant authorities responsible for the co-ordination of the safeguarding of classified information related to the contract;

f) An obligation to notify any actual or suspected loss, leak or compromise of the classified information.

6 — Copy of the project security instruction of any classified contract shall be forwarded to the national security authority of the Party where the classified contract is to be performed to allow adequate security supervision and control.

7 — Representatives of the national security authorities may visit each other in order to analyse the efficiency of the measures adopted by a contractor for the protection of classified information involved in a classified contract. Notice of the visit shall be provided, at least, 30 days in advance.

Article 11

Visits

1 — Visits entailing access to classified information by citizens of one Party to the other Party are subject to prior written authorisation given by the appropriate national security authority of the host Party.

2 — Visits entailing access to classified information shall be allowed by one Party to visitors from the other Party only if they have been:

a) Granted appropriate personnel security clearance by the appropriate national security authority or other relevant authority of the sending Party;

b) Authorised to receive or to have access to classified information on a need-to-know basis, in accordance with the law in force.

3 — The national security authority of the sending Party shall notify the national security authority of the host Party of the planned visit through a request for visit, which has to be received at least 30 days before the visit or visits take place.

4 — In urgent cases, the request for visit shall be transmitted at least seven days in advance.

5 — The request for visit shall include:

a) Visitor's first and last name, place and date of birth, citizenship, passport or identity card number;

b) Name of the entity which the visitor represents or to which the visitor belongs;

c) Name and address of entity to be visited;

d) Certification of the visitor's personnel security clearance and its validity;

e) Object and purpose of the visit or visits;

f) Expected date and duration of the requested visit or visits and, in case of recurring visits, the total period covered by the visits;

g) Name and phone number of the point of contact at the facility to be visited, previous contacts and any other information useful to determine the justification of the visit or visits;

h) The date, signature and the official seal of the appropriate national security authority.

6 — Visits entailing access to classified information by citizens from a third State shall only be authorised by a common agreement between the Parties.

7 — The national security authority of the host Party shall inform the security officer of the entity to be visited about the data of the persons approved for a visit.

8 — For recurring visits the validity of visit authorisation shall not exceed 12 months.

9 — For any project, program or contract the national security authorities may agree to establish lists of authorised persons to make recurring visits. Those lists are valid for an initial period of 12 months that can be renewed.

10 — Once those lists have been approved by the national security authorities, the terms of the specific visits shall be directly arranged with the representatives of the entities to be visited by those persons, in accordance with the terms and conditions agreed upon.

Article 12

Breach and compromise of security

1 — In case of breach or compromise of security that results in a certain or suspected compromise of classified information originated by or received from the other Party, the national security authority of the Party where the breach or compromise occurs shall inform the national security authority of the other Party, as soon as possible, and carry out the appropriate investigation.

2 — If a breach or compromise of security occurs in a State other than the Parties, the national security authority of the despatching Party shall take the actions prescribed in paragraph 1 of the present article.

3 — The other Party shall, if required, co-operate in the investigation.

4 — In any case, the other Party shall be informed of the results of the investigation in writing. The information shall include the reasons for the breach or the compromise of security, the extent of the damage and the conclusions of the investigation.

Article 13

Expenses

Each Party shall bear its own expenses incurred in connection with the application and supervision of all aspects of the present Agreement.

Article 14

Consultations

1 — In order to achieve and maintain comparable standards of security, the national security authorities shall, on request, provide each other with information about their security standards, procedures and practices for protection of classified information.

2 — The national security authorities of the Parties shall, on request, consult each other, in order to ensure close cooperation in the implementation of the present Agreement.

3 — Each Party may allow the representatives of the national security authority of the other Party to come to its own territory to discuss the procedures for protection of classified information transmitted by the other Party.

Article 15

Settlement of disputes

Any dispute concerning the interpretation or application of the present Agreement shall be settled through diplomatic channels.

Article 16

Amendments

1 — On request of one of the Parties, the present Agreement may be amended on the basis of mutual written consent.

2 — The amendments shall enter into force in accordance with the terms specified in article 17 of the present Agreement.

Article 17

Entry into force

The present Agreement shall enter into force on the thirtieth day following the receipt of the last written notification, through diplomatic channels, stating that all the internal requirements of each Party necessary for the entry into force have been fulfilled.

Article 18

Duration and termination

1 — The present Agreement is concluded for an unlimited period of time.

2 — Either Party may, at any time, through diplomatic channels, terminate the present Agreement upon a prior written notification.

3 — The present Agreement shall terminate six months after the receipt of such notification.

4 — Notwithstanding the termination, all classified information transmitted pursuant to the present Agreement shall continue to be protected in accordance with the provisions set forth herein, unless both Parties agree otherwise.

Done at Lisbon, on August 2, 2007 in two originals, each one in the portuguese, polish and english languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation the english text shall prevail.

For the Portuguese Republic:



For the Republic of Poland:



Aviso n.º 206/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo da Bélgica efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 17 de Maio de 2004, a ratificação da Conven-

ção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo.

Notificação

The Secretary-General of the United Nations, acting in his capacity as depositary, communicates the following:

The above action was effected on 17 May 2004, with:

As for article 14 of the Convention, the Government of Belgium makes the following reservation:

1 — In exceptional circumstances, the Government of Belgium reserves the right to refuse extradition or mutual legal assistance in respect of any offence set forth in article 2 which it considers to be a political offence or as an offence connected with a political offence or as an offence inspired by political motives.

2 — In cases where the preceding paragraph is applicable, Belgium recalls that it is bound by the general legal principle *aut dedere aut judicare*, pursuant to the rules governing the competence of its courts.

1 — Concerning article 2, paragraph 2 (a), of the Convention, the Government of Belgium declares the following:

The following treaties are to be deemed not to be included in the annex:

Convention on the Prevention and Punishment of Crimes against Internationally Protected Persons, including Diplomatic Agents, adopted by the General Assembly of the United Nations on 14 December 1973;

Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Maritime Navigation (Rome, 10 March 1988);

Protocol for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Fixed Platforms Located on the Continental Shelf (Rome, 10 March 1988);

International Convention for the Suppression of Terrorist Bombings, adopted by the General Assembly of the United Nations on 15 December 1997.

II — The Government of Belgium interprets paragraphs 1 and 3 of article 2 as follows: an offence in the sense of the Convention is committed by any person who provides or collects funds if by doing so he contributes, fully or partly, to the planning, preparation or commission of an offence as defined in article 2, paragraph 1 (a) and (b) of the Convention. There is no requirement to prove that the funds provided or collected have been used precisely for a particular terrorist act, provided that they have contributed to the criminal activities of persons whose goal was to commit the acts set forth in article 2, paragraph 1 (a) and (b).

Belgium also wishes to make the following declaration of jurisdiction:

«In accordance with the provisions of article 7, paragraph 3, of the Convention, Belgium declares that, pursuant to its national legislation, it establishes its jurisdiction over offences committed in the situations referred to in article 7, paragraph 2 of the Convention.

The Convention will enter into force for Belgium on 16 June 2004 in accordance with its article 26 (2) which reads as follows:

‘For each State ratifying, accepting, approving or acceding to the Convention after the deposit of the twenty-second instrument of ratification, acceptance, approval or accession, the Convention shall enter into force on the thirtieth day after deposit by such State of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.’»

21 May 2004.

Tradução

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, agindo na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

A comunicação acima referida foi efectuada em 17 de Maio de 2004, com:

1 — Em circunstâncias excepcionais, a Bélgica reserva-se o direito de recusar a extradição ou o auxílio judiciário relativamente a qualquer infracção prevista no artigo 2.º que considere uma infracção política, infracção conexa com uma infracção política, ou uma infracção inspirada em motivos políticos.

2 — Em caso de aplicação do n.º 1, a Bélgica relembra que se encontra vinculada pelo princípio geral de direito aut dedere aut judicare relativamente às regras de competência dos seus tribunais.

I — Relativamente à alínea *a*) do n.º 2 do artigo 2.º da Convenção, o Governo Belga declara o seguinte:

Os tratados a seguir indicados devem ser considerados como não incluídos no anexo:

Convenção sobre a Prevenção e Repressão de Crimes contra Pessoas gozando de Protecção Internacional, incluindo os Agentes Diplomáticos, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 14 de Dezembro de 1973;

Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima (Roma, 10 de Março de 1988);

Protocolo Adicional para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas localizadas na Plataforma Continental (Roma, 10 de Março de 1988);

Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 15 de Dezembro de 1997.

II — O Governo Belga interpreta os n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º da seguinte forma: Comete uma infracção, nos termos da Convenção, quem fornecer ou reunir fundos desde que tal acto contribua, no todo ou em parte, para o planeamento, a preparação ou a prática de uma infracção prevista nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 2.º da Convenção. Não se torna necessário demonstrar que os fundos fornecidos ou reunidos tenham sido especificamente utilizados na prática de um determinado acto de terrorismo, desde que tenham contribuído para as actividades criminais de pessoas cujo propósito era o de praticar os actos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 2.º

«Em conformidade com o n.º 3 do artigo 7.º da Convenção, a Bélgica declara que estabelece a sua jurisdição, nos termos da sua legislação interna, relativamente às infracções cometidas nas situações previstas no n.º 2 do artigo 7.º da Convenção.

A Convenção entrará em vigor, relativamente à Bélgica, a 16 de Junho de 2004, em conformidade com o n.º 2 do seu artigo 26.º, o qual estabelece o seguinte:

‘Relativamente a qualquer Estado que ratifique, aceite ou aprove a Convenção, ou a ela adira após o depósito do 22.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no 30.º dia a contar da data do depósito, por esse Estado, do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.’»

21 de Maio de 2004.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República

n.º 51/2002, publicada no Diário da República, 1.ª série-A, n.º 177, de 2 de Agosto de 2002, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 31/2002, publicado no Diário da República, 1.ª série — A, n.º 177, de 2 de Agosto de 2002, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 18 de Outubro de 2002, conforme o Aviso publicado no Diário da República, 1.ª série-A, n.º 193, de 7 de Outubro de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 7 de Agosto de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 1121/2008

de 7 de Outubro

A nova legislação fiscal do Reino da Suécia que entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2007 veio onerar, de forma substancial, as remunerações dos funcionários ao serviço da Embaixada de Portugal em Estocolmo, afectos ao Quadro Único de Vinculação estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 444/99, de 3 de Novembro.

Face a esta alteração da legislação fiscal sueca, constitui imperativo de justiça proceder ao ajustamento do valor das remunerações auferidas pelos referidos funcionários, na exacta proporção da aplicação daquela legislação, por forma a preservar o princípio da irredutibilidade da sua massa salarial.

Em obediência a este princípio, o ajustamento das remunerações dos funcionários do Quadro Único de Vinculação ao serviço da Embaixada de Portugal em Estocolmo, aos quais é aplicável a nova legislação fiscal sueca, deve ocorrer à data da entrada em vigor da presente portaria, com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2007, devendo os montantes necessários para o efeito ser apurados pelo Departamento Geral de Administração do Ministério dos Negócios Estrangeiros, passando a integrar a respectiva remuneração.

Assim:

Ao abrigo da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 444/99, de 3 de Novembro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e dos Negócios Estrangeiros e de Estado e das Finanças, o seguinte:

Artigo único

1 — Que sejam alteradas, por uma única vez, na exacta proporção da aplicação da nova Lei Fiscal do Reino da Suécia, as remunerações dos funcionários afectos ao Quadro Único de Vinculação que, à data de entrada em vigor da presente portaria, se encontrem a prestar serviço na Embaixada de Portugal em Estocolmo.

2 — A presente portaria produz efeitos a 1 de Janeiro de 2007.

Em 20 de Março de 2008.

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 1122/2008

de 7 de Outubro

Os dados consistentes e disponíveis acerca do impacte da simplificação, desmaterialização de actos e processos relacionados com a liquidação e cobrança dos impostos, bem como da racionalização dos métodos de trabalho através da utilização de novas aplicações informáticas, apontam para a possibilidade de redução do actual número de serviços de finanças no concelho de Gondomar sem que daí resultem prejuízos para os contribuintes.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

1.º E extinto o Serviço de Finanças de Gondomar 3, criado pelo n.º 15.º da Portaria n.º 834/83, de 11 de Agosto, passando as freguesias de São Pedro da Cova e de Fânzeres a integrar, respectivamente, a área de abrangência do Serviço de Finanças de Gondomar 1 e do Serviço de Finanças de Gondomar 2.

2.º Aos funcionários providos nos cargos de chefia tributária do Serviço de Finanças referido no número anterior aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro.

3.º Os funcionários sem funções de chefia pertencentes ao mapa de contingentação do Serviço referido no n.º 1.º serão colocados em serviços de finanças da área fiscal do distrito do Porto, por despacho do director-geral dos Impostos, sob proposta do respectivo director de finanças, considerando-se automaticamente alterados os respectivos mapas de contingentação, sempre que tal se mostre necessário mas sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro.

4.º Até à data da publicação do despacho previsto no n.º 6.º da presente portaria não poderão ser providos, em comissão de serviço, os lugares correspondentes aos cargos de chefia tributária do actual Serviço de Finanças de Gondomar 3.

5.º Os mapas de contingentação dos Serviços de Finanças de Gondomar 1 e de Gondomar 2, no que respeita ao número de postos de trabalho da categoria de técnico de administração tributária-adjunto, são os constantes do mapa anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

6.º A extinção do Serviço de Finanças referido no n.º 1.º terá lugar em data a fixar por despacho do director-geral dos Impostos a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

7.º Todos os actos entretanto praticados pelo Serviço de Finanças de Gondomar 3 consideram-se imputados ao Serviço de Finanças de Gondomar 1 ou Serviço de Finanças de Gondomar 2, a partir da data a fixar nos termos do n.º 6.º, consoante sejam relativos a contribuintes da freguesia de São Pedro da Cova ou à freguesia de Fânzeres, respectivamente.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 24 de Setembro de 2008.

ANEXO

Mapa a que se refere o n.º 5

Distrito	Serviços de Finanças	Nível	Número de técnicos de administração tributários-adjuntos
Porto	Gondomar 1	1	28
	Gondomar 2	1	28

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 197/2008

de 7 de Outubro

A IV Revisão Constitucional determinou, na redacção dada ao n.º 3 do artigo 237.º, que «as polícias municipais cooperam na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais», e remeteu para a competência de reserva relativa da Assembleia da República a definição do regime e da forma de criação das polícias municipais.

Estes aspectos encontram-se actualmente estabelecidos na Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, que procedeu à revisão da anterior lei quadro e cuja regulamentação importa actualizar.

É o que faz o presente decreto-lei, simplificando as regras e os procedimentos a observar na criação de cada polícia municipal, revendo o quadro jurídico aplicável às deliberações a submeter a Conselho de Ministros, à delimitação das competências de cada polícia municipal e à delimitação geográfica do respectivo exercício.

São igualmente fixadas as linhas fundamentais da cooperação entre a administração central e os municípios que optem pela criação de polícia municipal.

Clarifica-se, por fim, o regime aplicável à cobrança e percepção pelos municípios de receitas decorrentes da aplicação de coimas.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 20.º da Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Do âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece as regras a observar na criação de polícias municipais, regulando, nesse âmbito, as relações entre a administração central e os municípios, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Da deliberação da assembleia municipal

Artigo 2.º

Conteúdo da deliberação

1 — Na deliberação da assembleia municipal que, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, crie a polícia municipal são, obrigatoriamente, aprovados:

- O regulamento de organização e funcionamento da polícia municipal;
- O primeiro mapa de pessoal.

2 — A validade do regulamento de organização e funcionamento da polícia municipal e do mapa de pessoal aprovados depende da sua conformidade com as regras previstas na Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, no diploma que aprova os regimes de vinculação, de carreiras, e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, e no presente decreto-lei.

Artigo 3.º

Conteúdo do regulamento de organização e funcionamento

Do regulamento de organização e funcionamento de cada polícia municipal consta, obrigatoriamente:

- a) A enumeração taxativa das competências da polícia municipal a criar, dentro do respectivo quadro legal;
- b) A delimitação geográfica da área do território municipal onde serão exercidas as respectivas competências;
- c) A estrutura orgânica e de comando da polícia municipal;
- d) A fixação do equipamento coercivo a deter pelo serviço, nos termos dos normativos aplicáveis;
- e) A descrição, com recurso a elementos figurativos, dos distintivos heráldicos e gráficos do município para uso nos uniformes e viaturas;
- f) A caracterização das instalações de funcionamento da polícia municipal.

Artigo 4.º

Mapa de pessoal

1 — A fixação do número de efectivos de cada polícia municipal depende das necessidades do serviço e da proporcionalidade entre o número de agentes e o número de cidadãos eleitores inscritos na área do respectivo município, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

2 — Na fixação do número de efectivos da polícia municipal consideram-se, designadamente, os seguintes factores:

- a) A extensão geográfica do município;
- b) A área do município sobre que incide o exercício das competências do serviço de polícia municipal, a definir na deliberação da assembleia municipal respectiva;
- c) A razão da concentração ou dispersão populacional;
- d) As competências efectivamente exercidas, a definir na deliberação da assembleia municipal respectiva;
- e) O número de freguesias do município;
- f) O número de equipamentos públicos existentes na área do município sobre que incide o exercício das competências do serviço de polícia municipal;
- g) A população em idade escolar na área do município sobre que incide o exercício das competências do serviço de polícia municipal;
- h) A extensão da rede viária municipal;
- i) A delimitação da área urbana do município.

3 — A ponderação dos factores fixados no número anterior não poderá exceder a razão de 3 agentes por 1000 cidadãos eleitores inscritos na área do respectivo município.

4 — Em cada polícia municipal, o número de efectivos não pode ser inferior a seis.

5 — O mapa de pessoal é mantido ou alterado pela assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, e tornado público nos termos gerais.

Artigo 5.º

Eficácia da deliberação da assembleia municipal

1 — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 11.º da Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, a eficácia da deliberação da assembleia municipal que cria a polícia municipal depende de ratificação por resolução do Conselho de Ministros.

2 — A resolução do Conselho de Ministros é tomada mediante proposta dos membros do Governo que tiverem a seu cargo as áreas da administração interna e das autarquias locais.

CAPÍTULO III

Das relações entre a administração central e os municípios

Artigo 6.º

Cooperação entre a administração central e os municípios

1 — O processo de criação efectiva das polícias municipais é acompanhado pelo Ministério da Administração Interna, designadamente:

a) Fixando as especificações técnicas das instalações, de modo a assegurar as adequadas condições de funcionalidade e operacionalidade, e a inclusão de mecanismos de trabalho com utilização intensiva de tecnologias de informação e comunicação;

b) Cooperando no processo de formação inicial dos estagiários e na formação complementar dos agentes de polícia municipal, através do Centro de Estudo e Formação Autárquica, da Escola Prática da Polícia de Segurança Pública e do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna;

c) Assegurando aos agentes das polícias municipais o acesso à plataforma de ensino a distância do Ministério da Administração Interna, para efeitos de aquisição de competências em matéria de literacia digital e formação profissional contínua;

d) Facultando às polícias municipais a utilização do sistema de contra-ordenações de trânsito gerido pela Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR), bem como de outros sistemas de informação relevantes para as respectivas missões, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna;

e) Articulando o exercício de competências das forças de segurança com o cumprimento das missões das polícias municipais, designadamente, partilhando informação e instituindo mecanismos e procedimentos de coordenação entre os respectivos responsáveis;

f) Incentivando o uso de sistemas de informação e de terminais de pagamento electrónico que facilitem o exercício das competências previstas no artigo seguinte, assegurando designadamente que a percepção da percentagem das coimas que seja devida ao município tenha lugar de forma automatizada, nos termos a fixar em portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna;

g) Dando cumprimento às normas legais sobre cooperação entre as estruturas centrais e locais em matéria de protecção civil.

2 — É assegurado o acesso das autarquias locais ao Sistema Nacional de Compras Públicas para efeitos de aquisição de equipamentos e de outros bens necessários às polícias municipais.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 7.º

Receta do município

1 — Salvo disposição legal em contrário, o produto das coimas resultante da actividade da polícia municipal constitui receita do município.

2 — O produto das coimas aplicadas por contra-ordenação rodoviária em resultado da actividade de fiscalização da polícia municipal reverte em 55 % a favor do município, 10 % para a ANSR e 35 % a favor do Estado.

3 — O referido nos números anteriores abrange os montantes cobrados em juízo.

4 — O disposto no presente artigo é também aplicável quando as coimas resultem da actividade exercida por empresas municipais enquanto entidade autuante e fiscalizadora do Código da Estrada e sua legislação complementar, bem como dos regulamentos e posturas municipais de trânsito.

5 — O regime de distribuição de receitas ora previsto será objecto de revisão decorridos dois anos sobre a entrada em vigor do presente decreto-lei, tendo em conta os indicadores relativos à sua aplicação e as necessidades operacionais das polícias municipais.

Artigo 8.º

Regime especial transitório de Lisboa e do Porto

Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 6.º e 7.º, o regime das polícias municipais de Lisboa e do Porto é objecto de diploma especial, nos termos previstos na Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio.

Artigo 9.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de Março, salvo o capítulo IV, «Das carreiras de pessoal de polícia municipal», e os seus anexos II, III e IV.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Julho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Rui Carlos Pereira*.

Promulgado em 18 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 19 de Setembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto n.º 35/2008

de 7 de Outubro

Através do Decreto n.º 4/2008, de 25 de Fevereiro, foi excluída do regime florestal parcial a área de 114 ha pertencente ao perímetro florestal das Ferrarias, área esta que se destina à implantação da central fotovoltaica de Moura.

Verifica-se agora a necessidade de proceder à ampliação da central fotovoltaica de Moura, pelo que a Junta de Freguesia da Amareleja solicitou a exclusão do regime florestal parcial de mais uma área de 11,5 ha, pertencente ao perímetro florestal das Ferrarias, o qual foi constituído por Decreto de 30 de Junho de 1960, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 151, de 30 de Junho de 1960.

O terreno é propriedade da Junta de Freguesia da Amareleja, do concelho de Moura, havendo a necessidade de proceder à alteração do uso actual do solo, o qual é florestal e se enquadra no disposto na parte VI, artigo 25.º, do Decreto de 24 de Dezembro de 1901, publicado no *Diário do Governo*, n.º 296, de 31 de Dezembro de 1901, e respectiva legislação complementar.

Foram consultados a Autoridade Florestal Nacional, o Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo e a Câmara Municipal de Moura, tendo todas estas entidades emitido parecer favorável.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Exclusão do regime florestal parcial

1 — É excluída do regime florestal parcial, ao qual foi submetida por Decreto de 30 de Junho de 1960, uma área de 11,5 ha pertencente ao perímetro florestal das Ferrarias, situada na freguesia da Amareleja, conforme planta em anexo ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

2 — A área identificada no número anterior é propriedade da Junta de Freguesia da Amareleja e destina-se a viabilizar a ampliação da central fotovoltaica de Moura.

Artigo 2.º

Medidas a adoptar

1 — A retirada do material lenhoso existente na parcela de terreno referida no artigo anterior só é concretizada após a Autoridade Florestal Nacional proceder à sua venda e repartição das respectivas receitas, nos termos previstos na lei.

2 — O proprietário da central fotovoltaica de Moura é responsável pelo cumprimento de todas as medidas e acções previstas na legislação em vigor relativa ao Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, e por todos os trabalhos daí decorrentes, em toda a zona envolvente da central e infra-estruturas associadas.

3 — Caso não venha a concretizar-se o uso referido no n.º 2 do artigo anterior no prazo de dois anos a partir da data da publicação do presente decreto, a área em causa é novamente incluída no perímetro florestal das Ferrarias e como tal submetida a regime florestal parcial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Julho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Rui Nuno Garcia de Pina Neves Baleiras* — *Ascenso Luís Seixas Simões*.

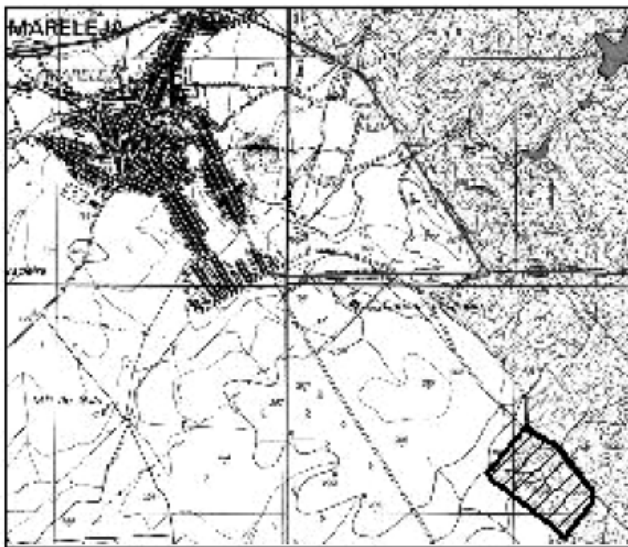
Assinado em 18 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 19 de Setembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.



área a excluir do Regime Florestal Parcial escala 1/50000

Portaria n.º 1123/2008

de 7 de Outubro

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

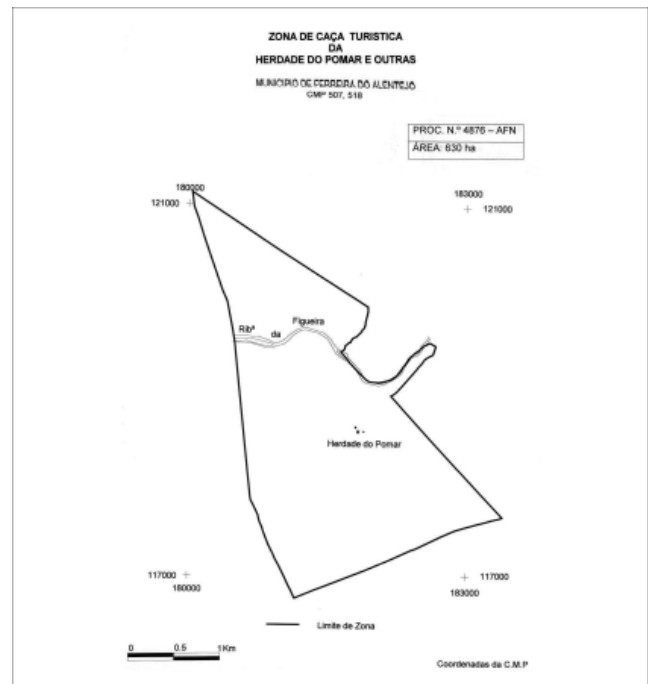
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Ferreira do Alentejo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, a José Luís Troya Medina, com o número de identificação fiscal 231038305 e sede na Herdade do Pomar, caixa postal n.º 113, 7900-493 Canhestros, a zona de caça turística da Herdade do Pomar e outras (processo n.º 4876-AFN), englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Canhestros, município de Ferreira do Alentejo, com a área de 630 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 29 de Setembro de 2008.



Portaria n.º 1124/2008

de 7 de Outubro

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

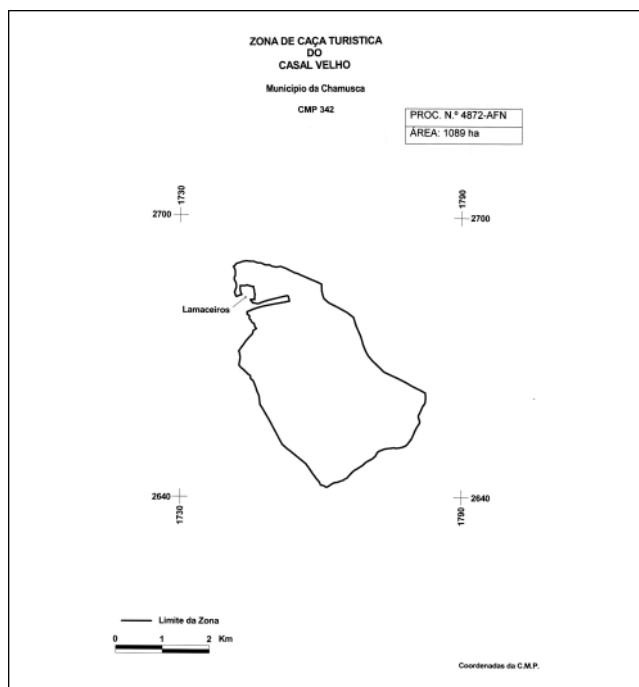
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Chamusca:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um período de igual duração, à Sociedade Agrícola de Cortiças Flocor, S. A., com o número de identificação fiscal 500412855 e sede na Rua da Corticeira, 34, apartado 47, 4536-902 Mozelos VFR, a zona de caça turística do Casal Velho (processo n.º 4872-AFN), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Pinheiro Grande, município de Chamusca, com a área de 1089 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 29 de Setembro de 2008.



Portaria n.º 1125/2008

de 7 de Outubro

Não tendo sido conseguido acordo para integração do prédio rústico denominado «Linhares» (artigo n.º 3 da secção EEE), no processo de renovação da zona de caça associativa das Herdades da Abrunheira, Paço do Aragão e outras, processo n.º 4-AFN, concessionada à Associação de Caçadores Casa Branca, albergando aquela área um importante património cinegético, que importa preservar:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Com fundamento no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, é criada na área da Direcção Regional das Florestas do Alentejo, a área de refúgio designada por Linhares, sita na freguesia do Couço, município de Coruche, com uma área de 95 ha.

2.º Os limites da área de refúgio de caça vão demarcados na carta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

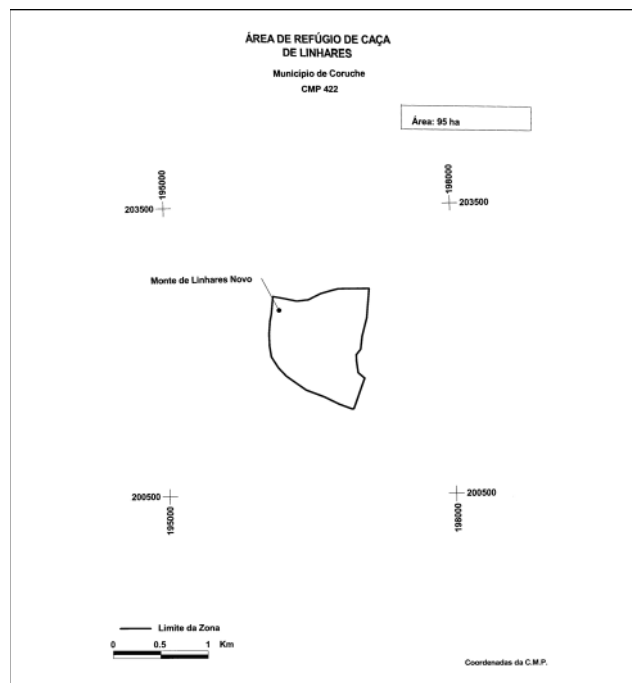
3.º Nesta área de refúgio é proibido o exercício da caça, o qual só excepcionalmente pode vir a ser autorizado pela Direcção Regional das Florestas do Alentejo, aquando da existência de prejuízos causados em culturas agrícolas.

4.º Para efeitos da correcção de densidade das populações cinegéticas, as normas de acesso dos caçadores são definidos por edital da Direcção Regional das Florestas do Alentejo.

5.º A área de refúgio será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 7 e do sinal modelo n.º 9 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de No-

vembro, e de acordo com as condições estipuladas na citada portaria.

29 de Setembro de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.



Portaria n.º 1126/2008

de 7 de Outubro

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

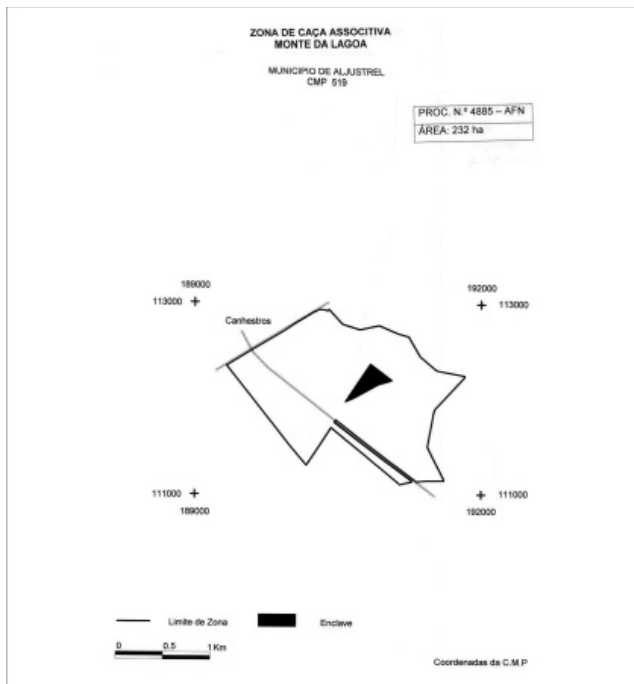
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Aljustrel:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos renovável automaticamente por dois períodos iguais, à Associação de Caçadores dos Gasparões, com o número de identificação fiscal 505212684 e sede na Caixa Postal, 112, 7900-133 Gasparões, a zona de caça associativa Monte da Lagoa (processo n.º 4885-AFN), englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de São João de Negrilhos, município de Aljustrel, com a área de 232 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 29 de Setembro de 2008.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 42/2008/A

Quinta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro (adaptação do sistema fiscal nacional)

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores consagra no seu artigo 10.º o poder da Região adaptar o sistema fiscal nacional, com vista a corrigir as desigualdades entre o continente e as Regiões Autónomas decorrentes da insularidade, diminuindo as pressões fiscais.

A Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, entretanto revogada pela Lei n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, procedeu à definição dos termos e estipulou os limites deste poder e o Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, concretizou este poder de adaptação delimitando as competências tributárias de natureza normativa previstas naquela lei.

O actual enquadramento legislativo que procede à adaptação do sistema fiscal nacional estabelece a indexação da taxa regional de IRS à respectiva taxa nacional.

O Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, foi alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 33/99/A, de 30 de Dezembro, 4/2000/A, de 18 de Janeiro, 40/2003/A, de 6 de Novembro, e 3/2004/A, de 28 de Janeiro, consagrando o seu artigo 4.º uma redução de 20 % das taxas nacionais deste imposto, em todos os seus escalões.

Tendo em consideração que o período conturbado dos mercados internacionais poderá afectar o equilíbrio financeiro de milhares de famílias açorianas, o Governo Regional, no âmbito da sua política social, considera urgente tomar medidas que atenuem esses efeitos, particularmente nos agregados com menores rendimentos.

Neste contexto, estabelece-se uma redução das taxas de IRS com impacte nos escalões de rendimentos mais baixos,

designadamente, promovendo uma redução de 30 % para os rendimentos colectáveis integrados no 1.º escalão e de 25 % para os associados ao 2.º escalão, mantendo-se inalterável a actual redução de 20 % para os restantes escalões.

A presente iniciativa legislativa uniformiza um incentivo fiscal de carácter genérico a todos os cidadãos tributados na Região subsumíveis nos escalões referidos no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República, e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 33/99/A, de 30 de Dezembro, 4/2000/A, de 18 de Janeiro, 40/2003/A, de 6 de Novembro, e 3/2004/A, de 28 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

IRS

1 — Às taxas nacionais do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, em vigor em cada ano, é aplicada uma redução de 30 %, para os rendimentos colectáveis correspondentes ao 1.º escalão, 25 % para o 2.º escalão e 20 % para os restantes escalões.

2 —

a)

b)

3 —»

Artigo 2.º

Republicação

É republicado, em anexo, que faz parte integrante do presente diploma, o Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, com a redacção actual.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

As alterações introduzidas pelo presente decreto legislativo regional ao artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 33/99/A, de 30 de Dezembro, entram em vigor a 1 de Janeiro de 2009.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 9 de Setembro de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 24 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

ANEXO

**Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A
(adaptação do sistema fiscal nacional)**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem por objecto o exercício das competências tributárias de natureza normativa, na Região Autónoma dos Açores, nos termos da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, e compreende o exercício do poder de adaptação de impostos de âmbito nacional às especificidades regionais.

Artigo 2.º

Princípios

As adaptações do presente diploma são feitas no respeito, designadamente, pelos princípios da coerência entre o sistema fiscal nacional e o sistema fiscal regional, da legalidade, da flexibilidade e da eficiência funcional dos sistemas.

Artigo 3.º

Âmbito

O presente decreto legislativo regional aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores e abrange a seguinte matéria fiscal:

- a) Impostos sobre o rendimento (IRS e IRC);
- b) Deduções à colecta;
- c) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA);
- d) Impostos especiais sobre o consumo;
- e) Benefícios fiscais.

CAPÍTULO II

Impostos sobre o rendimento

Artigo 4.º

IRS

1 — Às taxas nacionais do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, em vigor em cada ano, é aplicada uma redução de 30 %, para os rendimentos colectáveis correspondentes ao 1.º escalão, 25 % para o 2.º escalão e 20 % para os restantes escalões.

2 — A diminuição na taxa nacional aplica-se ao IRS:

- a) Devido por pessoas singulares consideradas fiscalmente residentes nos Açores, independentemente do local em que exerçam a respectiva actividade;
- b) Retido, a título definitivo, sobre os rendimentos pagos ou postos à disposição de pessoas singulares consideradas fiscalmente não residentes em qualquer circunscrição do território português, por pessoas singulares ou colectivas com residência, sede ou direcção efectiva nos Açores ou por estabelecimento estável situado nos Açores a que tais rendimentos devam ser imputados.

3 — Relativamente ao rendimento das categorias referidas nos artigos 4.º e 5.º do CIRS, aplica-se o disposto no artigo 6.º do presente diploma.

Artigo 5.º

IRC

1 — Às taxas nacionais do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, em vigor em cada ano, é aplicada uma redução de 30 %.

2 — A diminuição na taxa nacional aplica-se ao IRC:

- a) Devido por pessoas colectivas ou equiparadas que tenham sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável nos Açores;
- b) Devido por pessoas colectivas ou equiparadas que tenham sede ou direcção efectiva em território português e possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente sem personalidade jurídica próprias em mais de uma circunscrição;
- c) Retido, a título definitivo, os rendimentos gerados na Região Autónoma dos Açores, relativamente às pessoas colectivas ou equiparadas que não tenham sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território nacional.

3 — O imposto devido nos termos da alínea b) do n.º 2 é determinado pela proporção entre o volume anual correspondente às instalações situadas nos Açores e o volume anual, total, de negócios do exercício.

4 — Na aplicação da alínea b), relativamente aos estabelecimentos estáveis de entidades não residentes, o volume de negócios efectuado no estrangeiro será imputado à Região se o estabelecimento estável, onde se centraliza a escrita, se situar nos Açores.

5 — A redução referida nos números anteriores aplica-se à percentagem prevista na fórmula de cálculo para o apuramento do pagamento especial por conta, bem como aos limites mínimos e máximos fixados.

6 — Os sujeitos passivos a quem se aplique a redução da taxa prevista no n.º 1 do presente artigo e que, simultaneamente, estejam incluídos num grupo autorizado a proceder à sua tributação em IRC pelo regime do lucro consolidado previsto no artigo 59.º do respectivo Código poderão optar pela aplicação da taxa normal do IRC, tendo em vista evitar a caducidade da autorização concedida para tributação pelo regime do lucro consolidado.

7 — A opção a que se refere o número anterior será exercida na declaração anual de rendimentos a que os lucros digam respeito.

Artigo 6.º

Deduções à colecta

1 — Os sujeitos passivos do IRC podem deduzir à colecta, até ao limite da mesma, os lucros comerciais, industriais e agrícolas reinvestidos na importância correspondente a:

- a) 20 % para os investimentos realizados nas ilhas de São Miguel e Terceira, que terão ainda uma majoração de 25 % nos investimentos concretizados nos concelhos de Nordeste e Povoação;

b) 30 % para os investimentos realizados nas ilhas de São Jorge, Faial e Pico;

c) 40 % para os investimentos realizados nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, Flores e Corvo.

2 — Para efeitos da aplicação do número anterior considera-se relevante todo o investimento em activo fixo directamente afecto à exploração, com excepção de bens de luxo, supérfluos, mera decoração e benfeitorias voluntárias.

3 — O Governo Regional, em regulamento, especificará, nos termos do número anterior, os bens não elegíveis.

4 — Anualmente, no decreto legislativo regional que aprova o Orçamento serão determinados, entre os sectores estratégicos da economia da Região Autónoma dos Açores, os lucros comerciais, industriais e agrícolas beneficiários da dedução à colecta prevista no n.º 1.

5 — Os valores das deduções podem ser utilizados nos três anos subsequentes ao exercício em que foram apurados.

6 — Os incentivos previstos neste artigo são cumuláveis com os incentivos da mesma natureza que vigorem no sistema nacional.

CAPÍTULO III

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 7.º

IVA

Às taxas nacionais do imposto sobre o valor acrescentado é mantida a redução de 30 %, aplicando-se o arredondamento para a unidade superior ou inferior se da aplicação da percentagem resultar uma parcela fraccionária superior ou igual a 0,5 ou inferior a este valor, respectivamente.

CAPÍTULO IV

Impostos especiais de consumo

Artigo 8.º

Impostos especiais de consumo (IEC)

1 — Para efeitos do disposto no presente diploma são impostos especiais de consumo o imposto especial sobre o álcool, o imposto especial sobre o consumo de bebidas alcoólicas e de cerveja, o imposto especial sobre o consumo de tabaco manufacturado e o imposto especial sobre produtos petrolíferos.

2 — O regime jurídico dos IEC deve ser revisto, designadamente no que se refere às respectivas estruturas e taxas, no quadro normativo da União Europeia, visando o estabelecimento de condições de sustentabilidade das empresas com sede e actividade principal na Região Autónoma dos Açores, mantendo-se, entretanto, em vigor os regimes especiais constantes do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 104/93, de 5 de Abril, do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 325/89, de 25 de Setembro, e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 124/94, de 18 de Maio.

3 — Tendo em conta os factores de distanciamento e isolamento que caracterizam a ultraperifricidade dos Açores e as correlativas dificuldades e constrangimentos que se colocam ao tecido empresarial, subjacentes na norma comunitária em matéria dos IEC, será fixada no decreto

legislativo regional que aprova o Orçamento uma taxa reduzida, relativamente à taxa estabelecida no uso da autorização legislativa constante no n.º 3 do artigo 36.º da Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro.

4 — No âmbito do imposto especial de consumo sobre o tabaco, o Governo Regional estabelecerá as medidas necessárias à fixação das taxas referentes ao consumo de cigarros de modo que, no seu conjunto — elemento específico mais elemento *ad valorem* e com exclusão do IVA —, representem uma carga fiscal global que não deve exceder 40 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos.

CAPÍTULO V

Benefícios fiscais

Artigo 9.º

Atribuição

1 — Fica o Governo Regional, nos termos da lei, autorizado a conceder, em regime contratual, benefícios fiscais em sede de IRC, sisa e contribuição autárquica.

2 — Os benefícios fiscais a que se refere o número anterior poderão, consoante a estrutura do respectivo imposto, revestir as modalidades de isenções, reduções de taxa, deduções à matéria colectável e à colecta ou amortizações e reintegrações aceleradas.

3 — Os benefícios fiscais, constituindo despesa fiscal, devem, como tal, ser inscritos e ter expressão adequada no Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

4 — Para efeitos do disposto no artigo 49.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais e por força da remissão constante do n.º 5 do artigo 37.º da Lei n.º 13/97, de 24 de Fevereiro, são considerados relevantes os projectos de investimento em unidades produtivas em valor a fixar anualmente no decreto legislativo regional que aprova o Orçamento, ou que, não atingindo aquele valor, tenham reconhecida e notória relevância estratégica para a economia regional.

5 — O Governo Regional estabelecerá, em regulamento, os critérios definidores da reconhecida e notória relevância estratégica a que se refere a parte final do n.º 4, não podendo, em caso algum, o valor do projecto ser inferior a 50 % do montante a estabelecer anualmente nos termos do número anterior.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 10.º

Legislação complementar

O Governo Regional, por sua iniciativa e em cooperação com o Governo da República, promoverá a concretização das medidas técnicas e administrativas necessárias à boa e oportuna execução do disposto no presente decreto legislativo regional.

Artigo 11.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1999.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 3,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa